

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XLVII

FLORIANÓPOLIS, 02 DE DEZEMBRO DE 1998

NÚMERO 4.583

13ª Legislatura  
4ª Sessão Legislativa

## MESA DIRETORA

Neodi Saretta  
**PRESIDENTE**

Francisco Küster  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Vanderlei Olívio Rosso

**2º VICE-PRESIDENTE**

Odacir Zonta  
**1º SECRETÁRIO**

Gervásio José Maciel  
**2º SECRETÁRIO**

Afonso Spaniol  
**3º SECRETÁRIO**

Adelor Francisco Vieira  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Romildo Titon

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: João Henrique Blasi

### PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Líder: Gilson dos Santos

### PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Líder: Norberto Stroisch Filho

### PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Pedro Uczai

### PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Jorginho Mello

### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder:

## COMISSÕES PERMANENTES

### CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Ivan Ranzolin – Presidente  
Júlio Teixeira – Vice-Presidente  
Eni José Voltolini  
Olices Santini  
Romildo Luiz Titon  
Miguel Ximenes  
João Henrique Blasi  
Pedro Uczai  
Jorginho Mello

### FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel – Presidente  
Ivo Konell – Vice-Presidente  
Eni José Voltolini  
Sérgio de Souza Silva  
Leodegar Tiscoski  
Jorginho Mello  
Gelson Sorgato  
Wilson Rogério Wan-Dall  
Carlito Merss

### AGRICULTURA, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Idelvino Furlanetto – Presidente  
Manoel Mota – Vice-Presidente  
Olices Santini  
Eni José Voltolini  
Herneus de Nadal  
Norberto Stroisch Filho  
Pedro Uczai

### DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sérgio de Souza Silva – Presidente  
Jorginho Mello – Vice-Presidente  
Udo Wagner  
Ivan Ranzolin  
Narcizo Parisotto  
Wilson Rogério Wan-Dall  
Idelvino Furlanetto

### TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E TURISMO

Reno Luiz Caramori – Presidente  
Leodegar Tiscoski – Vice-Presidente  
Volnei Morastoni  
Gelson Sorgato  
Manoel Mota  
Norberto Stroisch Filho  
Pedro Bittencourt Neto

### EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luiz Roberto Herbst – Presidente  
Ideli Salvatti – Vice-Presidente  
Udo Wagner  
Lício Mauro da Silveira  
Manoel Mota  
Júlio Vânio Celso Teixeira  
Idelvino Furlanetto

### SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Volnei Morastoni – Presidente  
Sérgio de Souza Silva – Vice-Presidente  
Udo Wagner  
Ivo Konell  
Gilmar Knaesel  
Lício Mauro da Silveira  
Cesar Antônio de Souza

### TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

Pedro Bittencourt Neto – Presidente  
Olices Santini – Vice-Presidente  
Ideli Salvatti  
Gilmar Knaesel  
Herneus de Nadal  
Miguel Ximenes  
Jaime Aldo Mantelli

### FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E EFICÁCIA LEGISLATIVA

Norberto Stroisch Filho – Presidente  
Carlito Merss – Vice-Presidente  
Lício Mauro da Silveira  
Reno Luiz Caramori  
Luiz Roberto Herbst  
Miguel Ximenes  
Júlio Vânio Celso Teixeira

**DEPARTAMENTO  
PARLAMENTAR****Divisão de Anais:**

responsável pela digitação e/ou  
revisão dos Atos da Mesa Diretora e  
Publicações Diversas, diagramação,  
editoração eletrônica, montagem e  
distribuição.

Diretor: Valter Clementino Pereira

**Divisão de Taquigrafia:**

responsável pela digitação e revisão  
das Atas das Sessões.

Diretora: Iwana Lúcia Lentz Gomes

**Divisão de Divulgação e  
Serviços Gráficos:**

responsável pela impressão.

Diretor: Vanoir Guarezi Zacaron

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA  
EXPEDIENTE**

**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**  
**Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves**  
**Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC**  
**CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500**  
**Internet: www.alesc.sc.gov.br**

IMPRESSÃO PRÓPRIA  
ANO VII - **NÚMERO 977**  
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES  
EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS

**ÍNDICE****Atos da Mesa Diretora**

Resolução DP..... 2  
Resoluções Administrativas.....  
..... 2

**Publicações Diversas**

Atas das Comissões  
Permanentes e de Instalação  
da CPI..... 3  
Portaria CGP ..... 5  
Portarias Administrativas ..... 6  
Projetos de Decreto Legislativo...  
..... 7  
Projetos de Lei..... 7

**ATOS DA MESA DIRETORA****RESOLUÇÃO DP****RESOLUÇÃO DP Nº 040/98**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições:

RESOLVE,

CONCEDER licença ao Senhor Deputado Leodegar Tiscoski, para ausentar-se  
do país no período de 28 do corrente até 03 de dezembro próximo, quando  
fará uma visita a Usinas Térmicas nos Estados Unidos da América.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 30 de novembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário  
Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS****RESOLUÇÃO Nº 673/98**

*Estabelece horário de funcionamento do Poder  
Legislativo nos meses de dezembro/98 e  
janeiro/99 e dá outras providências*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA  
CATARINA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 40, XIX, da  
Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender as atividades do Poder Legislativo nos  
dias 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30 e 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Estabelecer turno único de trabalho, em horário  
vespertino - das 13h as 19h -, no período de 04 *usque* 29 de janeiro de  
1999.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta  
Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.  
Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**RESOLUÇÃO Nº 674/98**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA,  
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da Resolução nº 1064, de  
12/06/95, que colocou à disposição da Secretaria de Estado da Educação e  
Desporto, o funcionário AMARO RAMOS ORLANDI, matrícula nº 2539, a partir  
de 16/11/98.

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**RESOLUÇÃO Nº 675/98**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA  
CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, até 31 de janeiro de 1999, da  
Prefeitura Municipal de Lauro Müller, a funcionária MARIA ÂNGELA DE ARAÚJO  
BORTOLUZZI, matrícula 0984, ocupante do cargo de Assistente Social,  
Código PL/ATS-12-F, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, com  
ônus para este Poder, sem a vantagem pessoal prevista no artigo 14, da  
Resolução DP nº 040, de 29 de maio de 1992, a partir de 06/11/1998,  
revogando-se a Resolução n.º 848, de 15/05/97.

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

**RESOLUÇÃO Nº 676/98**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA,  
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da Resolução nº 835, de  
15/05/97, que colocou à disposição da Delegacia de Proteção à Mulher e  
ao Menor de Blumenau - SC, a funcionária INES MARIA G. MENDES  
WANROWSKY, matrícula nº 2178, a partir de 01/12/98.

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

**RESOLUÇÃO Nº 677/98** - CONCEDER LICENÇA, nos termos dos artigos 62, item I e 63, parágrafo único da Lei nº 6.745, de 28/12/85, (Prorrogação-Tratamento de Saúde) a LUZIA MACHADO MARTINS, matrícula nº 1220, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, PL/ATA-6-A, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 90 (noventa) dias, a partir de 29/09/98.

**RESOLUÇÃO Nº 678/98** - CONCEDER LICENÇA, nos termos do artigo 62, item I e do artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, (Prorrogação - Tratamento de Saúde) a JOSÉ MACHADO FILHO, matrícula nº 0923, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, código PL/ATM-9-E, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 90 (noventa) dias, a partir de 01/11/98.

**RESOLUÇÃO Nº 679/98** - CONCEDER LICENÇA, nos termos dos artigos 62, item I e 63, parágrafo único, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, (Prorrogação-Tratamento de Saúde) a MÁRIO JOSÉ TEDESCO, matrícula nº 1621, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, código PL/ATM-8-E, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 11/11/98.

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### RESOLUÇÃO Nº 680/98

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, ANA VANDERLITA MAGNABOSCO, matrícula nº 3054, do cargo de Secretário Parlamentar, Símbolo PL/3-CC, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, e, simultaneamente, REVOGAR a Resolução nº 0321, de 02/04/96, que concedeu-lhe Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º/12/98 (Deputado Neodi Saretta).

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### RESOLUÇÃO Nº 681/98

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, ALAOR ANTÔNIO CAMILLO, matrícula nº 3144, do cargo de Chefe de Apoio Parlamentar, código PL/DCA-2, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 1º/12/98 (Gabinete da Presidência).

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### RESOLUÇÃO Nº 682/98

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

REVOGAR a Resolução nº 946, de 17/06/97, que concedeu Gratificação de Atividade Parlamentar, a ALAOR ANTÔNIO CAMILLO, matrícula nº 3144, no percentual de 20% (vinte por cento), a partir de 1º/12/98 (Deputado Neodi Saretta).

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### RESOLUÇÃO Nº 683/98

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

NOMEAR, nos termos dos artigos 9º e 11º, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, ALAOR ANTÔNIO CAMILLO, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, símbolo PL/3-CC, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, e CONCEDER-LHE, de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 040/92 c/c a redação dada pelo Parágrafo Único da Resolução DP nº 023/97, de 06/05/97, a Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º/12/98 (Deputado Neodi Saretta).

Palácio Barriga-Verde, em 02/12/98.

Deputado Neodi Saretta - Presidente  
Deputado Odacir Zonta - Secretário  
Deputado Afonso Spaniol - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATAS DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE INSTALAÇÃO DA CPI

#### ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS, REFERENTE A 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA

Às nove horas e trinta minutos do dia dois do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e oito, sob a Presidência do senhor Deputado Julio Teixeira e presentes mais os senhores Deputados Eni Voltolini, Olives Santini, Romildo Titon, Miguel Ximenes e Pedro Uczai, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis. O senhor Presidente convidou o senhor Dr. Moacir de Moraes Filho - Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, para pronunciar a respeito do projeto que tramita na Comissão. Após ser ouvido o senhor Presidente concedeu prazo de quinze minutos qualquer Deputado que queira fazer pergunta, assim fizeram jus da palavra o senhor Deputado Eni Voltolini, Pedro Uczai e Olives Santini. A seguir, o senhor Presidente constatando a satisfação de todos, agradeceu a presença do senhor Procurador Geral do Estado e, encerrou a presente reunião, da qual, eu Ivon Monteiro de Sousa, Secretário "ad hoc", lavrei a presente ata, a qual, após ser lida e achada de acordo, será assinada pelo senhor Presidente e demais membros.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1998.

Deputado Julio Teixeira - Vice-Presidente  
Deputado Eni Voltolini - Membro  
Deputado Olives Santini - Membro  
Deputado Romildo Titon - Membro  
Deputado Miguel Ximenes - Membro  
Deputado Pedro Uczai - Membro

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS, REFERENTE A 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e oito, sob a Presidência do senhor Deputado Julio Teixeira (Vice-Presidente) e presentes mais os senhores Deputados Olives Santini, Jorginho Mello, Romildo Titon, João Henrique Blasi, Miguel Ximenes, Pedro Uczai e, em substituição ao senhor Deputado Eni Voltolini, o senhor Deputado Otávio Gilson dos Santos, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis. Abertos os trabalhos, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O senhor Presidente apresentou o processo de Representação nº 002/98, movido contra o senhor Deputado Jaime Mantelli, para ouvida das testemunhas inquiridas se apresentarem, foram ouvida os senhores: Moisés Ferreira, Luiz G. Nunes da Luz, Antônio Pery Seabra, José A. F. Rodrigues, Jair José Farias e Joaquim P. Bittencourt. Após a ouvida das testemunhas o senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual, eu, Ivon Monteiro de Sousa, Secretário "ad hoc", lavrei a presente ata, a qual, após ser lida e achada de acordo, será assinada pelo senhor Presidente e demais membros.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998.

Deputado Julio Teixeira - Vice-Presidente  
Deputado Olives Santini - Membro  
Deputado Jorginho Mello - Membro  
Deputado Romildo Titon - Membro  
Deputado João H. Blasi - Membro  
Deputado Miguel Ximenes - Membro  
Deputado Pedro Uczai - Membro

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS, REFERENTE A 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e oito, sob a Presidência do senhor Deputado Ivan Ranzolin e presentes mais os senhores Deputados Eni Voltolini, Romildo Titon, João Henrique Blasi, Miguel Ximenes e Pedro Uczai, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis. Abertos os trabalhos, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O senhor Presidente manifestou a proposta para finalização de instrução do processo de Representação nº 001/98, movido contra o senhor Deputado Narcizo Parisotto, para o dia cinco do mês de novembro, quinta-feira, às dez horas, encerrando o processo, repassando a Procuradoria e concedendo prazo para vista, para a colação de defesa prévia. Isto posto, foi colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual, eu Ivon Monteiro de Sousa, Secretário "ad hoc", lavrei a presente ata, a qual, após ser lida e achada de acordo, será assinada pelo senhor Presidente e demais membros.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1998.

Deputado Ivan Ranzolin - Presidente  
Deputado Eni Voltolini - Membro  
Deputado Romildo Titon - Membro  
Deputado João H. Blasi - Membro  
Deputado Miguel Ximenes - Membro  
Deputado Pedro Uczai - Membro

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA**

Às dezessete horas do dia quatro de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito, reuniu-se à Comissão acima epigrafada na Sala de Reuniões das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Presentes os Senhores Deputados Luiz Roberto Herbst, Presidente; Ideli Salvatti, Vice-Presidente; Idelvino Furlanetto, Júlio Teixeira. Havendo quórum regimental, o Deputado Luiz Roberto Herbst deu inícios aos trabalhos apresentando os Projetos de Leis nºs. PL/0129.9/98, por ele relatado, O Projeto de Lei nº PL/0247.5/98, relatado pelo Deputado Júlio Teixeira, depois de analisados e lidos foram colocados em votação sendo aprovados por unanimidade. O Projeto de Lei nº PL/0243.4/95, do Deputado Eni Voltolini, por unanimidade foi devolvido ao autor, para a retirada da matéria. No mesmo dia a Comissão de Educação devolveu o Projeto ao Deputado Eni Voltolini e este prontamente retirou a matéria. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou a Reunião, do que para constar, eu Amarilis Laurenti, Secretária da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e demais membros.

Sala de Reuniões, 20 de outubro de 1998.

Deputado Luiz Roberto Herbst - Presidente  
Deputada Ideli Salvatti - Vice-Presidente  
Deputado Idelvino Furlanetto - Membro  
Deputado Júlio Teixeira - Membro

\*\*\* X X X \*\*\*

**Ata de Instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, constituída pela Resolução DP nº 37/98, de 18 de novembro de 1998, para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos de expedição de Carteiras Nacionais de Habilitação no Estado de Santa Catarina.**

Presidência: Deputado Olices Santini (Art. 31 do R.I.)  
Deputado Julio Teixeira.

Às dezesseis horas e quarenta minutos do dia dezoito do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, na Sala de Reunião das Comissões do Palácio Barriga-Verde, presentes os Senhores Deputados Julio Teixeira, Olices Santini, Pedro Uczai, Jorginho Mello, Reno Caramori e Miguel Ximenes, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI/Carteira de Habilitação, constituída pela Resolução 037/98, de 18 de novembro de 1998, "para apurar possíveis irregularidades possíveis irregularidades nos procedimentos de expedição de Carteiras Nacionais de Habilitação no Estado de Santa Catarina" foi aberta a presente reunião de instalação, que contou, ainda, com a presença do Senhor Deputado João Henrique Blasi. Verificado o quórum regimental, foram abertos os trabalhos de instalação da Comissão sob a direção do Senhor Deputado Olices Santini que, na condição de mais idoso, assumiu a presidência do ato com base no que preceitua o artigo 31 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. Declarando instalada a Comissão o Presidente "ad hoc" deixou livre a palavra para encaminhamentos. Pelo Senhor Deputado Miguel Ximenes foi proposta a eleição do Senhor Deputado Júlio Teixeira para a Presidência da Comissão, indicação ratificada pelos Senhores

Deputados Pedro Uczai, Reno Caramori e Jorginho Mello. Na seqüência o Senhor Deputado Miguel Ximenes sugeriu a eleição do Senhor Deputado Ivo Konell para a Relatoria, igualmente ratificada pelo colegiado. Eleitos o Presidente e o Relator, o Presidente "ad hoc" transferiu a direção dos trabalhos para o Presidente eleito, o Senhor Deputado Julio Teixeira que teceu referências sobre a motivação dos Parlamentares que subscreveram o requerimento de constituição da CPI; sobre a magnitude do objeto a ser investigado, sobre as diligências determinadas a esse respeito pelo Ministério Público à autoridade policial; sobre as notícias veiculadas nos meios de comunicação social acerca das ocorrências tidas como delituosas, tanto na área do direito penal quanto direito administrativo. Na seqüência, expressou convicção quanto à necessidade de que se produza relatório sobre o fato a ser investigado, pelo menos em caráter preliminar, até o encerramento desta Sessão Legislativa. Nesse objetivo solicitou, e obteve a aprovação do colegiado, para que o Presidente e Relator, em conjunto, passassem a realizar as diligências que entendessem fundamentais à investigação, inclusive, com a audiência de autoridades do setor, de despachantes credenciados, do Ministério Público, da autoridade policial e outros, tanto em Florianópolis quanto no interior do Estado, especialmente no município de Araranguá. Livre a palavra, dela fizeram uso os Senhores Deputados Pedro Uczai, para realçar a necessidade de se produzir um resultado, ainda que parcial, até o término da Sessão Legislativa e Reno Caramori, externando preocupação acerca de eventual recusa, pelo Deputado Ivo Konell, da função para a qual foi escolhido. Antes de concluir, o Senhor Presidente assegurou que o Senhor Deputado Ivo Konell não se furtaria à missão para a qual foi escolhido e informou que reunir-se-ia com o Deputado Relator e com a assessoria para o agendamento de diligências. Não havendo outros assuntos a tratar, o Senhor Presidente informou que a próxima reunião dar-se-ia mediante convocação e deu por encerrada a presente, da qual eu, José Buzzi, Secretário "ad hoc" lavrei a presente ata que, lida e achada conforme será assinada pelos membros presentes.

Palácio Barriga Verde, em 18 de novembro de 1998

Deputado Julio Teixeira - Presidente  
Deputado Ivo Konell - Relator  
Deputado Olices Santini - Membro  
Deputado Pedro Uczai - Membro  
Deputado Jorginho Mello - Membro  
Deputado Reno Caramori - Membro  
Deputado Miguel Ximenes - Membro

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E TURISMO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito, compareceram à Sala de Reuniões das Comissões para participar da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Rural e Turismo, os seguintes senhores Deputados: Deputado Reno Caramori - Presidente, Deputado Leodegar Tiscoski - Vice-Presidente e os membros Norberto Stroisch Filho e Deputado Pedro Bittencourt. Havendo "quorum" regimental, o senhor Presidente deu início à reunião, procedendo a leitura da Ata da reunião anterior, sendo aprovada por unanimidade. Passando a discussão dos projetos em pauta, o senhor Deputado Norberto Stroisch Filho leu o relatório do PL/0145.5/98, da autoria do senhor Deputado Gervásio Maciel, "que altera o art. 3º da Lei 10169 de 12 /07/96, que autoriza o Governo do Estado a criar a Zona de Processamento de Produtos Federais e dá outras providências". Colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. A seguir o senhor Deputado Pedro Bittencourt Neto, leu o seu relatório PL/0247.5/95 (reconstituído), "que convalida os termos do Decreto nº 29.820 de 29/07/86 que denomina o Hospital Regional de Araranguá, de Afonso Ghizzo". Colocado em discussão e votação foi o parecer favorável aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente deu por encerrada a presente reunião da qual, eu, Augusto Elling Parcias, Secretário "ad-hoc", lavrei a presente Ata que depois de lida e achada em tudo conforme, será assinada pelo senhor Presidente e demais membros presentes.

Florianópolis, 24 de novembro de 1998.

Deputado Reno Caramori - Presidente  
Deputado Leodegar Tiscoski - Vice-Presidente  
Deputado Norberto Stroisch Filho - Membro  
Deputado Pedro Bittencourt Neto - Membro

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA CGP****PORTARIA Nº 009/98/CGP**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições e cumprindo determinação do Senhor Presidente,  
RESOLVE:

Convocar os funcionários relacionados em anexo para prestarem serviços extraordinários nos eventos, dias e horários assinalados.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 03 de novembro 1998.  
Daci Veronese  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Anexo à PORTARIA Nº 009/98/CGP**

EVENTO	DIA	HORA	LOCAL	FUNCIONÁRIO	MAT.
Auditório	01/11/98	13h às 19h	no local	Edson José de Souza	1457
Setor de Patrimônio	03/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar Filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Auditório	04/11/98	19h30min às 22h	no local	Edson José de Souza Solon Soares	1457 2127
Setor de Patrimônio	04/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Setor de Patrimônio	05/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar Filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Setor de Patrimônio	06/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar Filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Auditório	07/11/98	9h às 14h	no local	Edson José de Souza Solon Soares	1457 2127
Auditório	07/11/98	9h às 19h	no local	Luiz Roberto Silveira	1292
Auditório	08/11/98	9h30min às 15h	no local	Luiz Roberto Silveira	1292
Auditório	08/11/98	9h às 15h	no local	Edson José Souza Solon Soares	1457 2127
Setor de Patrimônio	09/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar Filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Setor de Patrimônio	10/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Setor de Patrimônio	12/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar Filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Setor de Patrimônio	13/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar Filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Auditório	14/11/98	8h às 18h	no local	Luiz Roberto Silveira Vicente Cravo Di Pietro Edson José de Souza	1292 1274 1457
Auditório	15/11/98	8h às 18h	no local	Luiz Roberto Silveira Vicente Cravo Di Pietro Edson José de Souza	1292 1274 1457

Setor de Patrimônio	16/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca Milton Francisco Oscar Filho Sânia Barreto Perfeito Olívio Armando dos Santos Anibal C. Estanislau	1141 1153 1598 1605 1907
Setor de patrimônio	17/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Setor de Patrimônio	18/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Setor de Patrimônio	19/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Auditório	19/11/98	19h30min às 22h	no local	Vicente Cravo Di Pietro	1274
Setor de Patrimônio	21/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Auditório	21/11/98	14h às 19h	no local	Luiz Roberto Silveira	1292
Auditório	21/11/98	14h às 20h	no local	Vicente Cravo Di Pietro Júlio Barbosa Matiauda	1274 2160
Auditório	22/11/98	9h às 21h	no local	Luiz Roberto Silveira	1292
Auditório	22/11/98	14h às 18h	no local	Elias Bruno Steimbach	1622
Setor de Patrimônio	23/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Setor de Patrimônio	24/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Setor de Patrimônio	25/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Setor de Patrimônio	26/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Setor de Patrimônio	27/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141
Auditório	27/11/98	19h30min às 22h	no local	Edson José de Souza	1457
Auditório	28/11/98	13h às 19h	no local	Edson José de Souza Solon Soares	1457 2127
Auditório	28/11/98	14h às 19h	no local	Luiz Roberto Silveira	1292
Auditório	29/11/98	9h às 21h	no local	Edson José de Souza	1457
Setor de Patrimônio	30/11/98	19h30min às 21h30min	no local	Laura Brasca	1141

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIAS ADMINISTRATIVAS****PORTARIA Nº 433/98**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: com fulcro no artigo 154, parágrafo único, da Lei nº 6.745, de 28/12/85

DESIGNAR o funcionário RICARDO CASCAES SABINO, matrícula nº 0935, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Código PL/ATS-11-E, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover sindicância singular, referente ao acidente de trânsito, ocorrido em 10/11/98, na BR-101/Km 203, envolvendo o veículo marca GM/Kadett GL, placas LXD-6015, de propriedade do Poder Legislativo.

Palácio Barriga Verde, em 01/12/98.

FAUSTO BRASIL GONÇALVES

Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 434/98**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições e tendo em vista os termos do of. nº 004/98, da Comissão de Sindicância nº 015, constituída pela Portaria nº 393, de 26/10/98,

RESOLVE: com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, da Lei nº 6.745, de 28/12/85,

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos da Portaria nº 393, de 26/10/98.

Palácio Barriga Verde, em 01/12/98.

FAUSTO BRASIL GONÇALVES

Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 435/98**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR JOSE GERALDO DA SILVA, matrícula nº 1467, no Gabinete da Liderança do PFL.

Palácio Barriga Verde, em 01/12/98.

FAUSTO BRASIL GONÇALVES

Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 436/98**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR INES MARIA G. MENDES WANROWSKY, matrícula nº 2178, na Divisão de Recursos Materiais.

Palácio Barriga Verde, em 01/12/98.

FAUSTO BRASIL GONÇALVES

Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 437/98**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR VERGILIO PONCIANO, matrícula nº 1002, na Diretoria de Transportes.

Palácio Barriga Verde, em 01/12/98.

FAUSTO BRASIL GONÇALVES

Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 438/98**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO,  
no uso de suas atribuições,  
**RESOLVE:**  
LOTAR MARCIO ANTONIO CHEDID ROSSI, matrícula  
nº 0866, no Gabinete do Deputado Miguel Ximenes.  
Palácio Barriga Verde, em 01/12/98.  
**FAUSTO BRASIL GONÇALVES**  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

<b>PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO</b>
--

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/98**

"Solicita licença para ausentar-se do País"

Art. 1º Fica autorizado o Senhor governador do Estado de Santa Catarina, ausentar-se do País no período compreendido entre 29 de novembro a 06 de dezembro deste ano, na finalidade de participar na Galícia/Espanha da "Segundas Jornadas sobre La Constitución de Un Espacio Euroamericano", e como palestrante, na qualidade de Governador do Estado de Santa Catarina e Presidente do Foro de Governadores CODESUL-CRECENEA, a convite e às expensas da Xunta de Galícia.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1998.

Deputado Olices Santini

- Relator -

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/98**

**Determina o arquivamento da  
Representação nº 03/98**

Art. 1º Fica determinado o arquivamento, nos termos do Parecer exarado pela Comissão Especial constituída pela Resolução DP nº 26/98, da Representação nº 03/98, que tem como representante a FECAPOC - Federação Catarinense dos Policiais Cívicos do Estado de Santa Catarina e representados os Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Santa Catarina, Paulo Afonso Evangelista Vieira; Secretário de Estado da Fazenda, Marco Aurélio Andrade Dutra e ex-Secretário de Estado da Fazenda, Nelson Wedekin.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1998.

Deputado Jorginho Mello

Deputado João Henrique Blasi

Deputado Norberto Stroisch

Deputado Carlito Merss

Deputado Eni Voltolini

Deputado Romildo Titon

\*\*\* X X X \*\*\*

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 345/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3934**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Estabelece linha de correlação no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, para efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993".

Palácio Santa Catarina, 25 de novembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 30/11/98***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis, 29 de outubro de 1998.

Do: Secretário de Estado da Administração

Cleto Navágio de Oliveira

Ao Governador do Estado de Santa Catarina

Paulo Afonso Vieira

**Exposição de Motivos SEA/GAB/50/98****1. Apresentação**

Apresento a Vossa Excelência, Minuta de Projeto de Lei, que estabelece linha de correlação no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, para efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 83, de 18.03.93.

**2. Análise**

O projeto confere aos servidores da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, que asseguram benefícios de estabilidade financeira, correlação já autorizada aos servidores do DER. extintos(as) DAE, FUCABEM, FUCADESC e nas Fundações FATMA E FCEE.

A correlação consiste em permitir que as vantagens "agregadas" sejam calculadas com base na remuneração conferida aos cargos correlatos integrantes da atual estrutura.

A repercussão financeira que envolve o projeto está orçada em R\$ 2.778,73 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

**3. Conclusão**

Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência a aprovação do presente projeto de lei, que se acatado, deverá ser levado à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa.

Respeitosamente

CLETO NAVÁGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 345/98**

Estabelece linha de correlação no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, para efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos da aplicação do disposto na Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, ficam estabelecidas as linhas de correlação constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 346/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3935**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a compra de imóvel no Município de Florianópolis".

Palácio Santa Catarina, 25 de novembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 30/11/98***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Florianópolis, 14 de outubro de 1998.

Do Secretário de Estado da Administração

**Dr. CLETO NAVÁGIO DE OLIVEIRA**

Ao Governador do Estado

**Dr. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA****Exposição de Motivos nº 154/98****1. Apresentação**

Submeto à prudente avaliação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que trata da aquisição, pelo Estado, de um imóvel no Município de Florianópolis para abrigar a rede da Delegacia Geral de Polícia Civil.

**2. Análise**

A sede desta Delegacia está localizada na rua Osmar Cunha nº 263 - Centro, em Florianópolis e o local é inadequado para o atendimento das suas atividades administrativas voltadas ao público (alvarás, registro e porte de arma, etc) e aos policiais civis.

Além disso o prédio é alugado pelo preço mensal de R\$ 24.799,47 que, somado à despesa da locação de outro imóvel na rua Padre Roma, onde funciona um depósito (R\$ 2.700,00/mês), perfaz um dispêndio anual de R\$ 329.993,64 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Em poucos meses, a compra proporcionará relevante economia de recursos financeiros, acrescida da propriedade que pertencerá ao Estado, recomendando a aquisição do imóvel pleiteado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**3. Parecer**

Isto posto e havendo concordância de Vossa Excelência é perfeitamente legal encaminhar o incluso projeto de lei à apreciação da Assembléia Legislativa, a teor do artigo 39, IX, da Constituição do Estado.

Respeitosamente,

CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 346/98**

Autoriza a compra de imóvel no Município de Florianópolis.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante compra, um imóvel no Município de Florianópolis para abrigar a sede da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado.

Art. 2º A aquisição será feita mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, de acordo com a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos do Fundo para Melhoria da Segurança Pública.

Art. 4º É vedada a aquisição por preço superior ao da avaliação prévia feita por comissão designada pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 5º Compete ao Secretário de Estado da Administração, ou quem for por ele especialmente constituído, representar o Estado no ato de transmissão da propriedade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 347/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3936**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Palácio Santa Catarina, 25 de novembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 30/11/98

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Florianópolis, 26 de agosto de 1998.

Do Secretário de Estado da Administração

Dr. CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA

Ao Governador do Estado

Dr. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

**Exposição de Motivos nº 98/98****1. Apresentação**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o apenso projeto de lei acerca da permissão de uso do imóvel do Estado, situado na rua Victor Meirelles nº 53, em Florianópolis, tendo como beneficiárias a Associação dos Militares e Pensionistas das Forças Armadas e Auxiliares de Santa Catarina - ASMIR/SC e a Casa da Arte.

**2. Análise**

O imóvel está regularmente matriculado em nome do Estado sob o nº 22.038, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis e se encontra cadastrado sob o atual nº 00254, nesta Secretaria.

Pela proposta ora submetida à análise de Vossa Excelência será permitido o uso gratuito do andar térreo à ASMIR/SC e o segundo pavimento à Casa da Arte, pelo prazo conjunto de 5 (cinco) anos.

As permissionárias pretendem utilizar o imóvel como sua sede social e para a promoção de eventos culturais e educativos.

**3. Parecer**

Isto posto e havendo concordância de Vossa Excelência manifesto de acordo com o incluso projeto de lei, que deve ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, nos termos do § 1º, do artigo 12 e do inciso IX, do artigo 39, da Constituição do Estado.

Respeitosamente,

CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 347/98**

Autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso gratuito do imóvel matriculado sob o nº 22.038 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis e cadastrado sob o nº 00254 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A permissão de uso prevista nesta Lei fica determinada da seguinte forma:

I - o andar térreo é destinado à Associação dos Militares e Pensionistas das Forças Armadas e Auxiliares de Santa Catarina - ASMIR /SC para utilizá-lo como sede social, realização de eventos educativos-culturais e à assistência social de pessoas carentes;

II - o segundo pavimento é destinado à Casa da Arte para que possa servir como sede social da entidade.

Parágrafo único. É obrigatória a convivência harmoniosa entre todos os usuários, sob pena da retomada imediata do referido prédio público nas bases fixadas no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá revogar unilateralmente a permissão autorizada por esta Lei, independente de notificação judicial ou extrajudicial, quando o uso se tornar incompatível com a afetação do imóvel ou se revelar contrário ao interesse público, vedada a indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 4º As eventuais benfeitorias construídas no local passarão a integrar o patrimônio do Estado e em seu nome serão averbadas no Cartório do Registro de Imóveis competente, sem direito à indenização no caso de retomada.

Art. 5º As permissionárias ficam proibidas de transferir a terceiros, gratuita ou onerosamente, quaisquer direitos adquiridos com a presente permissão.

Art. 6º É vedado às permissionárias oferecerem o imóvel como garantia de dívida ou obrigação de qualquer natureza.

Art. 7º O desvio de finalidade ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei resultará na retomada imediata do imóvel.

Art. 8º As permissionárias responderão pelos encargos civis, administrativos, tributários e todas as outras despesas ordinárias decorrentes do uso do imóvel.

Art. 9º O prazo da permissão de uso autorizada por esta Lei é fixado em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Findas as razões da permissão de uso antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo o imóvel será restituído ao Estado.

Art. 10. As partes poderão firmar acordo subsidiário a esta Lei para regulamentar a permissão, sem afastar o seu caráter precário.

Art. 11. A paralização das atividades das permissionárias por tempo superior a 6 (seis) meses, a sua extinção ou suspensão das suas finalidades básicas implicará no direito à retomada do imóvel.

Art. 12. A conservação, zelo e segurança do imóvel constituem obrigação permanente das permissionárias, inclusive é admitido o seguro contra riscos de qualquer natureza, enquanto durar a permissão.

Art. 13. A presente permissão de uso não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos previstos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se exigidos.

Art. 14. O Estado será representado no ato da permissão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem estiver legalmente constituído.

Art. 15. Nenhuma despesa decorrente desta permissão de uso será suportada pelo Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 348/98**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 3937**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis".

Palácio Santa Catarina, 25 de novembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 30/11/98*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Florianópolis, 29 de outubro de 1998.

Do Secretário de Estado da Administração

**Dr. CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA**

Ao Governador do Estado

**Dr. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**

**Exposição de Motivos nº 166/98**

**1. Apresentação**

Tenho a inafastável honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei anexo que objetiva doar três imóveis, com a área total de 8.523.264,45 m<sup>2</sup> à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI.

**2. Análise**

Os imóveis matriculados em nome do Estado sob os nº 21.919, nº 41.591 e nº 42.889, todos no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio - SC, integrantes do antigo projeto Sombrio, criado pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL.

Devo esclarecer a Vossa Excelência que os terrenos registrados sob o nº 21.919 com área de 664.781,79 m<sup>2</sup> e sob o nº 41.591 com a área de 790.575,87 m<sup>2</sup> serão doados integralmente. No que se refere ao de matrícula nº 42.889 será doada à EPAGRI apenas parte da área, isto é, 7.067.906,79 m<sup>2</sup> porque a restante (3.635.105,84 m<sup>2</sup>) foi comprometida com o Fundo de Terras, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura - SDR (Proc. SEAP nº 8.420/980).

A intenção da EPAGRI é utilizar os imóveis para a promoção de pesquisas e desenvolvimento de técnicas voltadas à produção agrícola, sendo que a doação é legalmente possível, a teor do artigo 17, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e é desnecessário deflagrar processo licitatório ou a sua dispensa.

No entanto, permanece a exigência de oferecê-la ao exame da Assembléia Legislativa, conforme disciplina os artigos 12, § 1º e 39, IX, da Constituição do Estado.

**3. Parecer**

Isto posto e havendo concordância de Vossa Excelência o projeto de lei reúne condições para ser encaminhado e aprovado pelo Parlamento de Santa Catarina.

Respeitosamente,

CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 348/98**

Autoriza a doação de imóveis.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI a área total dos imóveis matriculados sob os nºs. 21.919 e 41.591 e parte da área do imóvel matriculado sob o nº 42.889, registrados no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio, neste Estado.

§ 1º Do total da área matriculada sob o nº 42.889, mencionada no "caput" deste artigo, fica doada somente parte do imóvel correspondente a 7.067.906,79 m<sup>2</sup> (sete milhões, sessenta e sete mil, novecentos e seis metros e setenta e nove decímetros quadrados).

§ 2º Compete à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina-EPAGRI as ações necessárias à demarcação dos imóveis doados.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias agrícolas.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena e reversão:

I - desviar a finalidade;

II - alienar, ceder, alugar ou arrendar o imóvel;

III - gravá-lo com ônus de qualquer natureza.

Art. 4º A reversão prevista no artigo anterior ocorrerá independente de notificação e de indenização por benfeitorias eventualmente construídas.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Administração fará os lançamentos necessários ao controle do patrimônio estadual.

Art. 7º O Estado será representado no ato da transferência das propriedades pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem estiver legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 349/98**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 3938**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Içara".

Palácio Santa Catarina, 25 de novembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 30/11/98*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Florianópolis, 22 de outubro de 1998.

Do Secretário de Estado da Administração

**Dr. CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA**

Ao Governador do Estado

**Dr. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**

**Exposição de Motivos nº 155/98**

**1. Apresentação**

Tenho a inafastável honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que trata da aquisição, mediante compra, de 1 (um) imóvel com a área de 1.590 (mil quinhentos e noventa) metros quadrados, localizado no Município de Içara, neste Estado.

**2. Análise**

O terreno destina-se à ampliação da Escola Reunida Tranquilo Pizzetti, visando transformá-la em Escola Básica.

Cumpra esclarecer que os recursos indispensáveis à execução do projeto estão programados no Projeto 1019-Fonte O6, da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SED.

O imóvel encontra-se devidamente averbado em nome do vendedor, Silvino Pizzetti, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Içara, sob o nº 24.144 e a SED já manifestou sua favorabilidade ao empreendimento, conforme despacho nos autos do Processo SEAP nº 16.053/974 (fls. 02).

Por último, informo que o imóvel foi previamente avaliado, perfazendo R\$ 18.603,00 (dezoito mil seiscentos e três reais) e a compra obedecerá os procedimentos legais disciplinados na legislação federal (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

**3. Parecer**

Isto posto e havendo concordância de Vossa Excelência recomendo o envio do referido projeto de lei à análise da Assembléia Legislativa, a teor do artigo 39, IX, da Constituição do Estado, por entender que a comunidade local, certamente, será beneficiada com esse investimento público do Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 349/98**

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Içara.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, o imóvel de propriedade de Silvino Pizzetti, com área de 1.590,00 m<sup>2</sup> (mil quinhentos e noventa metros quadrados), matriculado sob nº 24.144 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Içara-S.C.

Art. 2º O imóvel a adquirir destina-se à ampliação da Escola Reunida Tranquilo Pizzetti, integrante da rede estadual de ensino.

Art. 3º A aquisição prevista nesta Lei será feita mediante processo formal de dispensa de licitação, conforme as exigências estabelecidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 5º É vedada a aquisição por preço superior ao da avaliação prévia feita por comissão designada pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 6º O Estado será representado no ato da transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração, ou por quem, com mandato especial, for por ele constituído.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,  
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 350/98

##### GABINETE DO GOVERNADOR

##### MENSAGEM Nº 3939

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa do Estado".

Palácio Santa Catarina, 25 de novembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 30/11/98

##### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

##### GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEF Nº 331/98

Em 11 de novembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva suplementar o programa de trabalho da Assembléia Legislativa do Estado, no montante de R\$ 3.731.000,00 (três milhões, setecentos e trinta e um mil reais).

2. A suplementação de dotações orçamentárias torna-se necessária para atender despesas com pessoal civil, obrigações patronais, despesas de exercício anteriores, inativos e salário-família.

3. Para efetuar a alteração pretendida, estamos propondo a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas aos projetos e atividades "Modernização e Aparelhamento do Poder Legislativo", "Reforma das Instalações do Palácio Barriga Verde", "Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos" e "Contribuições Financeiras a Instituições Privadas".

4. Desta forma, observa-se o que dispõem os artigos 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para a continuidade das ações desenvolvidas pelo órgão, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembléia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Marco Aurélio de Andrade Dutra  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PROJETO DE LEI Nº 350/98

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa do Estado.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Programa de Trabalho da Assembléia Legislativa do Estado, no valor de R\$ 3.731.000,00 (três milhões, setecentos e trinta e um mil reais), anulando parcialmente nos projetos e atividades abaixo discriminados os seguintes elementos e subelementos de despesa:

0100	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
0101	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
Projeto	Modernização e Aparelhamento do Poder Legislativo
Código	0101.01010241.045
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL
4100.00	INVESTIMENTOS

4120.00 (00) Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 500.000,00

Projeto Reforma das Instalações do Palácio Barriga Verde

Código 0101.01010011.516

4000.00 DESPESAS DE CAPITAL

4100.00 INVESTIMENTOS

4110.00 (00) Obras e Instalações ..... R\$ 388.000,00

Atividade Coordenação e Manutenção dos Serviços

e Administrativos

Código 0101.01010012.001

3000.00 DESPESAS CORRENTES

3100.00 DESPESAS DE CUSTEIO

3120.00 (00) Material de Consumo..... R\$ 632.000,00

3130.00 Serviços de Terceiros e Encargos

3132.00 (00) Outros Serviços e Encargos..... R\$ 100.000,00

4000.00 DESPESAS DE CAPITAL

4100.00 INVESTIMENTOS

4120.00 (00) Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 611.000,00

Atividade Contribuições Financeiras a Instituições Privadas

e

Código 0101.15814872.413

3000.00 DESPESAS CORRENTES

3200.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3230.00 Transferências a Instituições Privadas

3231.00 (00) Subvenções Sociais..... R\$ 1.500.000,00

Art. 2º Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, ficam suplementados nas atividades abaixo discriminadas os seguintes subelementos de despesa:

0100 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

0101 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Atividade Coordenação e Manutenção dos Serviços

Administrativos

Código 0101.01010012.001

3000.00 DESPESAS CORRENTES

3100.00 DESPESAS DE CUSTEIO

3110.00 Pessoal

3111.00 (00) Pessoal Civil..... R\$ 1.958.978,76

3113.00 (00) Obrigações Patronais ..... R\$ 800.000,00

3190.00 Diversas Despesas de Custeio

3192.00 (00) Despesas de Exercícios Anteriores..... R\$ 150.000,00

Atividade Pagamento de Encargos com Inativos

Código 0101.15824952.414

3000.00 DESPESAS CORRENTES

3200.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3250.00 Transferências a Pessoas

3251.00 (00) Inativos ..... R\$ 800.021,24

3253.00 (00) Salário-Família..... R\$ 22.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,  
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 351/98

##### Autoriza a realização de operações de crédito mediante vinculação de garantia do IPESC.

Art. 1º As entidades jurídicas conveniadas ou credenciadas para prestar serviços hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais à clientela do IPESC é facultado oferecer faturas em garantia a empréstimos que contraírem junto ao Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, até limite dos créditos vencidos que detém perante a autarquia.

§ 1º Operacionalizados empréstimos financeiros com base nesta lei, a entidade credora remeterá ao IPESC cópia do contrato respectivo, incumbindo à autarquia, para liquidar a pendência, o pagamento do montante efetivamente devido acrescido dos juros contratados na operação.

§ 2º Para o cálculo do montante devido, aplicar-se-á a cláusula *prorata tempore* dos períodos correspondentes à fatura simples e da fatura acrescida dos juros previstos em contrato até a data em que se verificar sua liquidação pelo IPESC.

§ 3º Após a realização da terceira contratação financeira, extingue-se a prerrogativa de se contrair novos empréstimos com base nesta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Deputado Eni Voltolini

Lido no Expediente

Sessão de 30/11/98

**JUSTIFICATIVA**

O projeto que subscrevemos e estamos submetendo à consideração dos ilustres pares deste Parlamento tem como objetivo prático viabilizar continuidade dos serviços prestados por hospitais e laboratórios à clientela do IPESC.

Na prática, pela inadimplência do IPESC, tais instituições, para se manterem ativas, são forçadas a levantarem empréstimos no sistema financeiro com juros elevados, o que as tem levado à insolvência.

É razoável que a autarquia estadual, para assegurar a continuidade dos atendimentos devidos aos filiados, assumam, pelo menos em parte, responsabilidade pelos juros arcados pela entidade credora.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 352/98****GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 3952**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituições Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Concórdia".

Palácio Santa Catarina, 01 de dezembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/12/98*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Florianópolis, 18 de novembro de 1998.

Do Secretário de Estado da Administração

**Dr. CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA**

Ao Governador do Estado

**Dr. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**

**Exposição de Motivos nº 170/98**

**1. Apresentação**

Tenho a elevada honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de lei que autoriza a permissão de uso gratuito da área de 243,00 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e três metros quadrados), de propriedade do Estado, localizada na rua Osvaldo Zandavalli, no Município de Concórdia, neste Estado, para a Rede Feminina de Combate ao Câncer.

**2. Análise**

A permissão de uso fixada no prazo de 20 (vinte) anos destina-se a servir de sede para a permissionária desenvolver suas específicas atividades comunitárias de prevenção e combate ao câncer feminino. O terreno em referência é parte do imóvel matriculado sob nº 22.150 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia, com a área total de 3.685,00 m<sup>2</sup>, sendo que nele encontram-se funcionando o Instituto Médico Legal da localidade e o Posto de Saúde, que não serão prejudicados com esta permissão.

Esclareço a Vossa Excelência que através do contrato de concessão de uso (fls. 06/09, dos autos do Processo Seap nº 9.466/983) a Secretaria de Estado da Saúde autorizou, em 1991, a permissionária a utilizar 120,00 m<sup>2</sup> da área prevista no projeto de lei incluso, embora irregularmente, pois não obteve a necessária autorização legislativa.

Tendo em vista que a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Concórdia pretende ampliar suas atividades para atender Senhoras mastectomizadas, resolvi regularizar totalmente a ocupação que faz do imóvel, propondo a Vossa Excelência este projeto de lei que engloba a área primitiva e a solicitada para a ampliação das atividades da permissionária, de inestimável valor voluntário.

**3. Parecer**

Na hipótese de Vossa Excelência ser favorável à concessão do benefício, recomendo seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo, por entender indispensável a autorização legal

Respeitosamente

CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 352/98**

Autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Concórdia.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso gratuito de parte do imóvel matriculado sob o nº 22.150 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02397 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A gleba de terras com uso gratuito permitido a que se refere o artigo anterior tem as seguintes medidas e confrontações: na frente mede 16,20 m (dezesseis metros e vinte centímetros) e confronta com um largo que tem acesso pela rua Osvaldo Zandavalli; nos fundos, com igual metragem, confronta com o rio Queimados; no lado esquerdo mede 15,00 m (quinze metros) distando 2,00 m (dois metros) de terras pertencentes a quem de direito e do lado direito extrema com o prédio utilizado pelo Instituto Médico Legal - IML de Concórdia, perfazendo a área de 243,00 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e três metros quadrados).

Art. 2º A permissão de uso prevista nesta Lei tem por objetivo viabilizar a construção da sede própria e da unidade de mastectomia da Rede Feminina de Combate ao Câncer do Município de Concórdia.

Art. 3º O Poder Executivo poderá revogar unilateralmente a permissão autorizada por esta Lei, independente de notificação judicial ou extrajudicial, quando o uso se tornar incompatível com a afetação do imóvel ou se revelar contrário ao interesse público.

Art. 4º As eventuais benfeitorias construídas no local passarão a integrar o patrimônio do Estado e em seu nome serão averbadas no Cartório do Registro de Imóveis competente.

Art. 5º A permissionária fica proibida de transferir a terceiros, gratuita ou onerosamente, quaisquer direitos adquiridos com a presente permissão.

Art. 6º É vedado à permissionária oferecer o imóvel como garantia de dívida ou obrigação de qualquer natureza.

Art. 7º O desvio de finalidade ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei resultará na retomada imediata do imóvel.

Art. 8º A permissionária responderá pelos encargos civis, administrativos, tributários e demais despesas ordinárias decorrentes do uso do imóvel.

Art. 9º O prazo da permissão de uso autorizada por esta Lei é fixado em 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Findas as razões da permissão de uso antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo o imóvel será restituído ao Estado.

Art. 10. As partes poderão firmar acordo subsidiário a esta Lei para regulamentar a permissão, sem afastar o seu caráter precário.

Art. 11. A paralisação das atividades da permissionária por tempo superior a 6 (seis) meses, a sua extinção ou a suspensão das suas finalidades básicas implicará no direito à retomada do imóvel.

Art. 12. A conservação, zelo e segurança do imóvel constitui obrigação permanente da permissionária, inclusive é admitido o seguro contra riscos de qualquer natureza, enquanto durar a permissão.

Art. 13. A presente permissão de uso não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos previstos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se exigidos.

Art. 14. O Estado será representado no ato de permissão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem estiver legalmente constituído.

Art. 15. Nenhuma despesa decorrente desta permissão de uso será suportada pelo Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 353/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3947**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei que "Institui novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro do Magistério Público Estadual e estabelece outras providências" conforme impõe o artigo 88 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998.

Entendo indispensável, neste momento, tecer algumas considerações de natureza fática acerca do encaminhamento do projeto. De nenhuma forma desejo que este procedimento abra

caminho a incursões político-partidárias que desvirtuem a finalidade do projeto. Não se trata absolutamente de oportunismo como alguns poderiam argumentar em razão da complexidade da matéria, da exiguidade de tempo para análise nesta legislatura e do término do meu mandato. Assevero enfaticamente que a medida tem por objetivo colocar em discussão as principais aspirações do Magistério Estadual em cumprimento ao preceito legal acima citado, originado de veto rejeitado por essa Assembléia Legislativa.

A repercussão financeira do projeto, quero esclarecer, se deve ao contingente atingido e à fixação das tabelas salariais calculadas em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, cujo montante - para que também não se diga tratar-se de medida de final de governo - está escalonado para desembolso a ser efetuado ao longo de mais de dois anos. Saliendo ainda que reduzi a proposta de implementação inicial oferecida pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto em mais de cinquenta por cento, adotando a sugestão da Secretaria de Estado da Administração.

Permito-me fazer anexar, como parte integrante desta Mensagem, a Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, contendo de forma detalhada tanto a concepção do projeto como a suas implicações financeiras e, também, a da Secretaria de Estado da Administração.

Palácio Santa Catarina, 01 de dezembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/12/98*

#### **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**

Excelentíssimo Senhor Paulo Afonso Evangelista Vieira

DD. Governador do Estado de Santa Catarina

Nesta

E.M. Nº 191/GABS/98

Florianópolis, 15 de outubro de 1998

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, para apreciação, o Anteprojeto de Lei, que institui o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Estadual.

A Emenda Constitucional nº 14, de 13 de setembro de 1996 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - nova Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promoveram várias modificações no sistema de ensino.

A Emenda supracitada, dentre outras modificações, criou também o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de natureza contábil, o qual vincula 15% (quinze por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à Educação, especificamente, ao cumprimento e atendimento ao ensino fundamental.

Dos recursos destinados ao Ensino Fundamental, 60% (sessenta por cento) serão utilizados para pagamento dos profissionais com atuação nesta área de ensino.

Para regularização do dispositivo constitucional supracitado, a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 67, determinou aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, em cumprimento às determinações supracitadas e somadas as que dispõe a Lei nº 10.724, de 16 de março de 1998 e Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, promulgadas pela Assembléia Legislativa do Estado, elaborou anteprojeto de lei de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Estadual.

Esta proposta, (cópia anexa), contempla carreira e política salarial para todos os profissionais, independentemente da área de ensino de atuação.

Entendo que esta proposta atende os anseios e objetivos básicos dos profissionais da educação do Estado de Santa Catarina, bem como aos da política gerencial adotada pelo Governo do Estado.

Dentre as disposições deste anteprojeto, enfatizo:

- o estímulo à formação profissional e implantação de programas de formação específica e pedagógica de forma continuada e emergencial aos profissionais do magistério;

- a promoção à avaliação de desempenho profissional, de forma a favorecer a renovação pedagógica e melhoria da produtividade e qualidade dos serviços públicos educacionais, prestados à comunidade catarinense;
- o ingresso ao quadro do Magistério Público Estadual, somente com formação de nível superior, em licenciatura plena para o exercício da função de cargo de ensino fundamental ao ensino médio;
- o cumprimento da carga horária de contrato, com efetivamente, 20% (vinte por cento) do contrato laboral em horas atividades, reservadas para estudos, planejamento e avaliação das atividades do processo ensino/aprendizagem;
- a tabela salarial elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 003, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, ou seja, vencimento médio da carreira vinculado ao custo médio-aluno do Estado, calculado no valor de, aproximadamente, R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), por 20 (vinte) horas-aulas semanais;
- a base de cálculo da tabela salarial proposta, sustentada no artigo 7º da Resolução 003/97/CNE, de 08/10/97, que estabelece:

"artigo 7º A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo o ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal..."

O custo médio aluno-ano é calculado com base nos recursos que integram o FUNDEF, dividido pelo número de alunos do ensino fundamental, ou seja:

- Estimativa da Receita FUNDEF/98 = 426.603.329,00
- Número de alunos - Censo/97 = 888.794
- Custo aluno-ano = 480,07

- a tabela salarial corresponde ao ponto médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), para uma relação de 20 (vinte) horas trabalho/semanal;

- a tabela salarial proposta alcança a todos os profissionais da educação que atuam da educação infantil ao ensino médio, conforme referência para remuneração instituída nos termos do inciso V, do artigo 7º, da Resolução 003/97/CNE;

- a aproximação na diferença entre o menor e o maior vencimento, não ultrapassando de 50% (cinquenta por cento) entre eles, (Resolução nº 003/97, artigo 6º, inciso V);

- a absorção das várias gratificações aos vencimentos, as quais, tinham a finalidade de melhoria na remuneração do profissional do magistério, como: substituição da gratificação de incentivo à regência de classe, de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) para o professor que efetivamente estiver ministrando aulas; e a extinção da gratificação pelo exercício de função especializada de magistério, aulas excedentes e de compensação hora/aula, do prêmio assiduidade e,

- finalmente, o que considero de grande relevância à administração pública; a composição da estrutura organizacional administrativa para as unidades escolares, através da criação do Grupo Ocupacional de Apoio à Administração Escolar, o qual vem atender reivindicação histórica dos gestores escolares.

No sentido de elucidar para a tomada de decisão, apresento demonstrativos anexos, referentes à repercussão financeira, bem como, formas de viabilização para implantação da proposta que entendo estarem em consonância com as disponibilidades financeiras do Estado.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevada estima e consideração, solicitando sua especial e costumeira atenção ao assunto que ora exponho.

Eliane Neves Rebello Adriano

Secretária de Estado da Educação e do Desporto

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

**DEMONSTRATIVO DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA**  
MAIO DE 1998

PROPOSTA	Nº DE SERVIDORES BENEFICIADOS	CUSTO ESTIMADO	% ACRÉSCIMO NA FOLHA
Implantação de novo Plano de Carreira para o Magistério Vencimento Inicial => 744,00 Vencimento Final => 1,282,44 Incorporando-se os valores pagos nos códigos 1252, 1253 e 1254; e alterando % do código 1142 p/ 10%.			
ATIVOS	40.105	10.682.305,90	25,6434
INATIVOS	18.721	8.584.756,26	20,6081
TOTAL DA PROPOSTA	58.826	19.267.062,16	46,2515
TOTAL C/PROVISÃO 13.		20.872.008,44	50,1043

**RESUMO DE PROJEÇÕES**

	Abril	com a proposta
Folha da SED com provisão de 13°	41.657.158,10	62.529.166,53

Obs.: Não foi considerado os demais benefícios previstos no plano

**DEMONSTRATIVO DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA**  
MAIO DE 1998

PROPOSTA	Nº DE SERVIDORES BENEFICIADOS	CUSTO ESTIMADO	% ACRÉSCIMO NA FOLHA
Implantação de novo Plano de Carreira para o Magistério Vencimento Inicial => 744,00 Vencimento Final => 1,282,44 Incorporando-se os valores pagos nos códigos 1252, 1253 e 1254; e alterando % do código 1142 p/ 10%.			
ATIVOS	40.105	10.682.305,90	7,8729
INATIVOS	18.721	8.584.756,26	5,9635
TOTAL DA PROPOSTA	58.826	19.267.062,16	14,2000
TOTAL C/PROVISÃO 13.		20.872.008,44	15,3828

**RESUMO DE PROJEÇÕES**

	Abril	com a proposta
Folha com provisão de 13°	135.683.962,27	156.555.970,71
Receita	143.955.013,16	143.955.013,16
Relação Percentual	94,25	108,75
% de acréscimo na folha		15,38

Obs.: Não foi considerado os demais benefícios previstos no plano

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE VIABILIZAÇÃO DA PROPOSTA CONFORME ARTIGO 46 DO ANTEPROJETO.**

Mês de referência = Abril/98, incluindo 1/12 do 13° salário.

• Custo folha do Estado - atual:	135.683.962,27
• Custo folha do Estado - c/proposta:	156.555.970,71
• % de acréscimo na folha:	15,38%
• Custo folha da SED atual:	41.657.158,10
• Custo folha da SED c/ a proposta:	62.529.166,53
• Diferença:	20.872.008,44
• % de acréscimo:	50,10%

**Cronograma financeiro de implantação**

- 50% do custo da diferença, na publicação da lei.
- 6 (seis) parcelas, cada uma com 16,667% do restante, a cada 6 (seis) meses após a publicação da Lei.

**Informações de reduções de custos**

Do custo do mês de referência serão excluídas as gratificações, com os respectivos custos mensais:	
• gratificação de aulas excedentes =	319.582,00
• gratificação de desempenho ativ. especial =	286.607,00
• compensação hora/aula =	942.343,00
• gratificação função especial Magistério =	187.264,00
• alteração da gratificação de regência de classe =	1.231.119,00
• prêmio assiduidade =	150.000,00
<b>Total .....</b>	<b>3.116.915,00</b>

**CUSTOS E VIABILIDADES**

- 1- O custo inicial de implantação, importa em R\$ 10.436.004,00, sendo que deste valor será abatido R\$ 3.116.915,00, com exclusão de gratificações, ficando a descoberto a importância de R\$ 7.319.089,00.
- 2- Da importância descoberta, 25% estão disponíveis no FUNDEF (R\$ 1.829.772,00), reduzindo essa importância para R\$ 5.489.317,00, que representa um acréscimo na folha total de pagamento do Estado de 4,04% ou de 13,17% na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.
- 3- A continuidade da implantação da proposta importa no acréscimo de R\$ 1.739.368,00 no custo mensal da folha, a cada 6 (seis) meses, representando um aumento na ordem de 1,2% na folha total do Estado, sendo que deste valor, 25%, por força de Lei, devem estar disponíveis no FUNDEF.

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis, 23 de novembro de 1998.

Do Secretário de Estado da Administração

Cleto Navágio de Oliveira

Ao Governador do Estado de Santa Catarina

Paulo Afonso Evangelista Vieira

**Exposição de Motivos SEA/GAB/191/98**

1- Apresentação

Com os meus respeitosos cumprimentos, apresento à competente consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Estadual e estabelece outras providências".

**2- Análise**

O Projeto de Lei de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Estadual é resultante do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 14, de 13 de setembro de 1996 e das determinações da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conforme Exposição de Motivos nº 191/GABS/98, submetida à Vossa Excelência, pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SED.

Para firmar concordância com a Carta Magna, procedeu-se alterações nos dispositivos do Projeto de Lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, sem contudo, comprometer as justificativas constantes da Exposição de Motivos nº 191, apresentada pela titular daquela pasta.

Ressalta-se que o percentual dos acréscimos decorrentes da aplicação do projeto em estudo, foi por nós modificado, com a finalidade de ajustá-lo a atual realidade financeira do estado, iniciando-se com o pagamento de 20% (vinte por cento) do acréscimo da despesa a partir de 1º de janeiro de 1999 e 26,667% (vinte e seis, seiscentos e sessenta e sete por cento) a cada seis meses, até a sua liquidação.

**3- Conclusão**

Diante do exposto e considerando a especialidade da presente matéria, revestida de ampla discussão no presente processo, manifeste-me preliminarmente favorável aos termos do presente Projeto de Lei, solicitando a superior aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

Cleto Navágio de Oliveira

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 353/98**

Institui novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro do Magistério Público Estadual e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro do Magistério Público Estadual, que tem como princípios básicos a organização técnica, científica e administrativa do trabalho e a qualificação, dedicação e valorização de seus integrantes.

Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro do Magistério Público Estadual:

I - Quadro de Pessoal;

II - Estrutura Organizacional de Carreiras;

III - Tabela Salarial;

IV - Progressão Funcional.

Art. 3º Para efeitos da aplicação do presente plano, é adotada a seguinte terminologia:

I - Plano de Carreira: conjunto de normas estruturadoras das carreiras dos Grupos Ocupacionais que correlaciona cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

II - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza da atividade, com carreiras próprias, que tem por objetivo atender a rede pública estadual de ensino;

III - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria;

V - Nível: graduação vertical ascendente de cada cargo dos Grupos Ocupacionais;

VI - Referência: graduação horizontal ascendente em cada nível dos cargos de cada grupo ocupacional;

VII - Tabela Salarial: conjunto de valores do vencimento base, distribuídos em linhas verticais e horizontais progressivas, estruturada na forma organizacional das carreiras;

VIII - Progressão Funcional: ascensão funcional do profissional do magistério no plano de carreira.

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual compõe-se dos cargos de provimento efetivo, classificados e inseridos nos Grupos Ocupacionais abaixo relacionados:

I - Grupo Docente: Professor;

II - Grupo de Apoio Técnico-Pedagógico:

a) Especialistas em Assuntos Educacionais;

b) Consultor Educacional;

c) Auxiliar Técnico-Pedagógico;

III - Grupo de Apoio à Administração Escolar

a) Auxiliar de Biblioteca Escolar;

b) Auxiliar de Serviços Administrativos Escolares.

Parágrafo único. O número de cargos de provimento efetivo e as respectivas habilitações exigidas para cada nível ou grupo de níveis das carreiras dos Grupos Ocupacionais estão estabelecidos nos Anexos IX a XIV.

Art. 5º Os cargos dos Grupos Ocupacionais de Docente, Apoio Técnico-Pedagógico e Apoio à Administração Escolar têm suas atribuições, especificações e identificações estabelecidas nos Anexos I a V.

Parágrafo único. As descrições e especificações de cargos contêm denominação do cargo, grupo ocupacional, descrição sumária e detalhada, habilitação profissional e jornada de trabalho.

Art. 6º Os atuais titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério, pertencentes aos níveis 1, 2 e 3 - habilitação de 2º Grau - Magistério e aos níveis 4, 5 e 6 - habilitação de nível superior de curta duração, passarão a ocupar Quadro de Habilitação em Situação Transitória, conforme linhas de correlação constantes do Anexo VI.

Parágrafo único. Após 06 (seis) anos no Quadro de Habilitação em Situação Transitória, o servidor integrará Quadro Suplementar, extinto quando vagar, conservando o vencimento base fixado no Anexo XVII.

Art. 7º Os atuais titulares dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais e Consultor Educacional dos níveis 7, 8, 9, 10, 11 e 12 serão enquadrados conforme linha de correlação constante do Anexo VII e integrarão o Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Magistério.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Assistente Técnico-Pedagógico dos níveis 7, 8, 9, 10, 11 e 12 passarão para o cargo de Consultor Educacional através de enquadramento por transformação de acordo com as linhas de correlação estabelecidas no Anexo VII.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Assuntos Educacionais dos níveis 7, 8, 9, 10, 11 e 12 poderão, por opção de enquadramento por transformação, passar para o cargo de Consultor Educacional, de acordo com as linhas de correlação estabelecidas no Anexo VII, desde que:

I - na data da publicação desta Lei estejam em efetivo exercício nos órgãos de administração da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, há pelo menos 90 (noventa) dias;

II - a opção ocorra no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo, extintos quando vagar, passam a ter equivalência de vencimento conforme Anexo VIII, respeitada a sua carga horária.

Art. 9º A formação profissional exigida para o exercício das diferentes atividades e modalidades do ensino da rede estadual é a habilitação de nível superior de licenciatura plena.

Art. 10. Excepcionalmente, até dezembro do ano 2004, poderá ser aceita habilitação de nível médio na modalidade Normal para os profissionais do magistério que estiverem atuando na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental e habilitação de formação em grau superior de licenciatura curta para aqueles que estiverem atuando nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto caberá promover programas de formação profissional de licenciatura plena aos profissionais do magistério que estejam habilitados na forma deste artigo, para dar efetividade ao previsto no art. 9º.

Art. 11. A estrutura organizacional das carreiras dos cargos que integram os Grupos Ocupacionais Docente e de Apoio Técnico-Pedagógico do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério é constituída de 6 (seis) níveis e 4 (quatro) referências, observada a formação profissional exigida na forma dos Anexos IX a XI.

Parágrafo único. Excetua-se da composição da carreira estabelecida no "caput" deste artigo, o cargo de Auxiliar Técnico-Pedagógico do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Pedagógico e os cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar e Auxiliar de Serviços Administrativos Escolares, do Grupo Ocupacional de Apoio à Administração Escolar, os quais passarão a integrar carreiras de 03 (três) níveis e 04 (quatro) referências, observadas as formações profissionais conforme Anexos XII, XIII e XIV.

Art. 12. O ingresso na carreira funcional dos cargos dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do Magistério dar-se-á nos termos desta Lei e das demais disposições legais aplicáveis através de concurso público de provas e títulos.

§ 1º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos os constantes dos Anexos IX a XIV.

§ 2º O ingresso dar-se-á no nível 01, referência 01, das respectivas carreiras.

Art. 13. O provimento dos cargos dos Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior ocorrerá mediante nomeação através de ato do Chefe do Poder Executivo ou de autoridade por ele delegada.

Art. 14. O progresso funcional dos profissionais do magistério ocorrerá dentro do mesmo cargo, após o cumprimento do estágio probatório, nas seguintes modalidades:

I - progressão por mérito;

II - progressão por nova habilitação profissional.

Art. 15. A progressão por mérito ocorrerá em referências, anualmente, na data natalícia do profissional do magistério, de forma alternada, a partir de 1999, pela comprovação de cursos de aperfeiçoamento/atualização e pelo resultado satisfatório do desempenho no exercício do cargo.

Parágrafo único. A progressão por mérito se dará da seguinte forma:

I - 01 (uma) referência pela comprovação de participação e ou de ministração em 80 (oitenta) horas de cursos de atualização/aperfeiçoamento do período anterior ao da operacionalização, diretamente relacionados à disciplina ou área de atuação e aqueles que servem de subsídios para a atuação no cargo;

II - 01 (uma) referência pelo resultado satisfatório do desempenho no exercício do cargo.

Art. 16. A progressão por nova habilitação profissional ocorrerá, a qualquer tempo, em nível inicial e sequencial de habilitação, de acordo com os Anexos IX a XI, por comprovação de nova habilitação profissional que não implique em mudança de área de ensino, disciplina, atuação e cargo, conforme critérios abaixo:

I - dos níveis 1 a 3 para o nível 4, somente após conquistar o nível/referência 1-C;

II - do nível 4 para o nível 5, somente após conquistar o nível/referência 4-D;

III - do nível 5 para o nível 6, somente após conquistar o nível referência 5-D.

Art. 17. A progressão funcional será disciplinada por Portaria do Secretário de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 18. Para o progresso funcional previsto no artigo anterior excepcionalmente, até fevereiro de 1999, será aceita comprovação de cursos de Pedagogia, com habilitação nas disciplinas pedagógicas de 2º Grau, desta Lei, dos professores que atuam na área 1 (1ª a 4ª série do ensino fundamental), e detenham cargo efetivo na data da publicação desta Lei.

Art. 19. À Secretaria de Estado da Educação e do Desporto compete planejar, organizar, promover e executar cursos de capacitação de recursos humanos das carreiras do Magistério Público Estadual, bem como implantar e/ou implementar programas de desenvolvimento e formação pedagógica aos profissionais do magistério de forma continuada e emergencial.

Art. 20. À Secretaria de Estado da Educação e do Desporto compete, ainda, estabelecer mecanismos e programas de crescimento funcional e de valorização para o pleno desempenho das atividades inerentes ao exercício do cargo do profissional do magistério.

Art. 21. A jornada de trabalho do professor poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, incluídas as horas-atividades, tomando-se por base a carga horária curricular da unidade escolar.

§ 1º As horas-atividades a que se refere o "caput" deste artigo são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar, cumpridas na escola ou em local de livre escolha do professor.

§ 2º O professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e ensino médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais deverá, obrigatoriamente, ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesesseis) ou 8 (oito) horas-aula, respectivamente.

§ 3º As horas atividades integrarão a jornada de trabalho, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 22. O professor em regência de classe de 1ª a 4ª série do ensino fundamental e de educação infantil cumprirá jornada de trabalho de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas 20% (vinte por cento) de horas-atividades.

Parágrafo único. No período destinado às horas-atividades a que se refere este artigo, serão oferecidas ao aluno as disciplinas de educação física e artes, ministradas por professores habilitados do Quadro de Pessoal do Magistério ou por profissional legalmente autorizado.

Art. 23. A jornada de trabalho do professor lotado e/ou em exercício em Centro de Educação Infantil e que atua diretamente com a criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade será de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida uma jornada de 06 (seis) horas diárias e contínuas, totalizando 30 (trinta) horas semanais.

Art. 24. A jornada de trabalho do professor deverá ser integralmente cumprida e, se for o caso, obrigatoriamente completada, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, quando necessário.

§ 1º Os critérios para completação da jornada a que se refere o "caput" deste artigo serão definidos em regulamento próprio expedido pelo Secretário de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo fica vinculado ao disposto no inciso IV do art. 69 da Lei n.º 6.844, de 29 de julho de 1986.

Art. 25. A jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Pedagógico poderá ser de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 26. A jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio à Administração Escolar poderá ser de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27. Aplicam-se aos professores regidos pela Lei n.º 8.391, de 13 de novembro de 1991, a jornada de trabalho prevista no artigo 21 e a gratificação prevista no artigo 34, desde que observado o disposto no artigo 35.

Art. 28. O vencimento é a retribuição pecuniária devida aos profissionais do magistério pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º O vencimento base dos ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais do Quadro do Magistério com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é o fixado em níveis e referências, segundo os valores constantes dos Anexos XV, XVI ou XVII.

§ 2º O vencimento do professor com jornada de trabalho de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, dos valores constantes dos Anexos XV e XVII.

§ 3º O vencimento dos ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Pedagógico com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho é fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor constante dos Anexos XV, XVI ou XVII.

Art. 29. O artigo 9º da Lei n.º 8.391, de 13 de novembro de 1991, alterado pelo artigo 20 da Lei n.º 1.139, de 28 de outubro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O professor admitido em caráter temporário perceberá mensalmente retribuição pecuniária equivalente ao nível de vencimento do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a seguir especificadas:

I - Professor - áreas 1,2,3,4,5 e 6 - Habilitação - código 300: - 100% do PE-MAG-1-A;

II - Professor - áreas 2 e 3 Habilitação - código 250: - 90% do PE-MAG-1-A;

III - Professor - áreas 2 e 6 - Habilitação - código 200: - 80% do PE-MAG-1-A;

IV - Professor - áreas 2, 3 e 6 - Habilitação - código 100: - 70% do PE-MAG-1-A;

V - Professor - áreas 1,4,5 e 6 - Habilitação - código 30: - 60% do PE-MAG-1-A;

VI - Professor - áreas 1,4,5 e 6 - Habilitação - código 10: - 50% do PE-MAG-1-A."

Art. 30. O Anexo Único da Lei n.º 8.391, de 13 de novembro de 1991, passa a ter a redação constante do Anexo XVIII da presente Lei.

Art. 31. Aos admitidos por tempo determinado de acordo com o artigo 5º e seu inciso II da Lei Complementar n.º 46, de 20 de janeiro de 1992, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei n.º 8.391, de 13 de novembro de 1991, respeitado o quadro lotacional das respectivas unidades escolares e com o vencimento correspondente ao nível inicial da categoria funcional, conforme linha de correlação constante do Anexo I da Lei Complementar n.º 081, de 10 de março de 1993.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.860, de 21 de junho de 1995.

Art. 32. O servidor que estiver sujeito à aposentadoria nos termos do artigo 30, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado, desde que tenha ocupado cargo de magistério, é assegurado o direito de computar ao interstício aposentatório deste tempo proporcionalmente a 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem.

Art. 33. A remuneração é constituída do vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo serão percebidas pelos profissionais do magistério nos termos das leis que as instituíram e dos artigos 34, 35 e 36 desta Lei.

Art. 34. O professor de educação infantil do ensino fundamental e médio fará jus à gratificação de incentivo à ministração de aulas de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo cargo efetivo.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo fica vinculada ao número de aulas estabelecido no § 2º do artigo 21.

Art. 35. A gratificação, a que se referem os artigos 34, 36 e 37, será suspensa no caso do membro do magistério afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo bem como por não atender ao disposto no § 2º do artigo 21, exceto em gozo de férias, sendo incorporada aos proventos da aposentadoria após 02 (dois) anos de percepção.

Parágrafo único. A gratificação deste artigo e outras gratificações que tenham o mesmo fundamento não poderão ser percebidas ou incorporadas aos proventos cumulativamente.

Art. 36. Os ocupantes de cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Magistério, à disposição da Fundação Catarinense de Educação Especial e em exercício na função docente, farão jus à gratificação de incentivo à ministração de aula de 10% (dez por cento) incidente sobre os respectivos vencimentos.

Art. 37. O professor de educação de adultos que atua em classe de nivelamento e alfabetização e em disciplinas desta área de ensino, desde que nelas esteja matriculado e frequentando o mínimo de 40 (quarenta) alunos para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais e de 80 (oitenta) alunos para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fará jus à gratificação de que trata o art. 34.

Art. 38. Os ocupantes de cargos de Professor pertencentes ao Quadro do Magistério Público Estadual afastados do exercício do cargo efetivo, nos termos dos incisos I e IV do art. 29 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, terão o tempo de serviço correspondente a este afastamento considerado para efeito do interstício a que se refere o artigo 32.

Art. 39. O professor que exercer suas funções em unidade escolar de difícil acesso fará jus à gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento.

Parágrafo único. Os critérios para identificação de unidade escolar de difícil acesso bem como de concessão da gratificação de que trata este artigo serão disciplinados por Portaria do Secretário de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 40. Os ocupantes dos níveis 1 a 6 do Quadro de Pessoal de Habilitação em Situação Transitória poderão a qualquer tempo, pela comprovação de nova habilitação, ascender ao nível 1-A das respectivas carreiras do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, nos termos do "caput" do artigo 16, ficando dispensados do critério do interstício nele estabelecido.

§ 1º Quando a nova habilitação profissional implicar em mudança de área de atuação ou disciplina, a progressão funcional, de que trata este artigo, ficará sujeita a existência de vaga na unidade escolar de lotação ou exercício.

§ 2º No caso de concorrentes à mesma vaga, dar-se-á preferência àquele com maior tempo de serviço.

Art. 41. Será permitida até o final do período de que trata o parágrafo único do art. 6º a progressão funcional por mérito para o profissional do magistério que ocupa o Quadro de Pessoal em Situação Transitória, ficando vedada a progressão por nova habilitação, dentro do referido quadro.

Art. 42. Excepcionalmente, em 1999, a progressão por nova habilitação profissional será realizada em fevereiro, referente

ao ano de 1998, para o profissional da educação que na vigência da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, tenha preenchido todos os requisitos.

Art. 43. Excepcionalmente, em 1999, na progressão por mérito serão utilizados os cursos de atualização ou aperfeiçoamento relativos aos anos de 1996, 1997 e 1998.

Art. 44. Ficam transformados os atuais cargos do Quadro do Magistério, instituídos pela Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, em cargos com denominações e quantitativos estabelecidos nos Anexos IX a XIV.

Art. 45. Os vencimentos constantes dos Anexos XV e XVII, absorvem as gratificações de incentivo à regência de classe, à ministração de aulas, pelo exercício de função especializada de magistério e por hora-aula, instituídas pelos artigos 10, 11 e 12, da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, e pelo artigo 2º do Decreto nº 2.646, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente, e as extinguem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional do Magistério Público Estadual inativo.

Art. 46. Os acréscimos decorrentes da diferença entre os valores percebidos na atual tabela salarial e os fixados nesta Lei serão implantados parcelada e gradualmente, da seguinte forma:

I - 20 % (vinte por cento) a partir da publicação desta Lei;

II - 26,667% (vinte e seis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), a cada 06 (seis) meses, após o início da vigência desta Lei, até a totalização da diferença do acréscimo apresentado nos Anexos XV e XVII.

Art. 47. Os proventos do servidor do Magistério aposentado serão revistos na forma dos Anexos XV e XVII, observada a proporcionalidade do artigo 28, § 2º.

Art. 48. Para efeitos de aplicação do art. 9º da Lei nº 8.391, de 13 de novembro de 1991, com redação dada pelo art. 29 desta Lei, deverá ser utilizado o Anexo XV da presente Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogada a Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, com alterações posteriores, exceto os artigos 24, 28, 29, 30 e o que se refere a aposentadoria dos membros do magistério.

Florianópolis,  
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

**ANEXO I**  
**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**  
**DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR**  
**GRUPO OCUPACIONAL: DOCENTE**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Realizar o exercício da docência em classes do ensino fundamental e médio.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes do ensino;
- executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
- contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos;
- estabelecer formas alternativas de recuperação para os alunos que apresentarem menor rendimento;
- atualizar-se em sua área de conhecimento;
- cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- zelar pela aprendizagem do aluno;
- manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;
- levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s);
- seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;
- constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
- participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
- zelar pela disciplina e pelo material docente;
- executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Habilitação profissional de nível superior, em curso de licenciatura plena, comprovada mediante certificado de registro do Ministério da Educação e do Desporto para atuar nos diferentes níveis em modalidades de ensino.

**JORNADA DE TRABALHO:**

- 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**ANEXO II**

**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**  
**DENOMINAÇÃO DO CARGO: ESPECIALISTA EM**  
**ASSUNTOS EDUCACIONAIS**

**GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Desenvolver e executar atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação para cumprimento às finalidades da educação;
- acompanhar o trabalho da escola assessorando a direção no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- buscar atualização permanentemente;
- ajudar a implantar e manter formas de atuação, estabelecidas com o propósito de assegurar as metas e os objetivos traçados para garantir a função social da escola; coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;
- colaborar com a direção da escola no sentido de organizar e distribuir recursos físicos e humanos, necessários à viabilização do projeto político-pedagógico da escola;
- coordenar o processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo o seu cumprimento;
- colaborar na elaboração de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional;
- coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico do educando;
- orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, bem como de propostas alternativas de solução;
- subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos;
- promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;
- participar na construção do projeto político-pedagógico;
- participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;
- estimular a reflexão coletiva de valores morais e éticos, visando à construção da cidadania;
- colaborar na construção da auto-estima do aluno, visando sua aprendizagem e à construção de sua identidade pessoal e social;
- influir para que o corpo diretivo e docente se comprometam com o atendimento das reais necessidades dos alunos;
- avaliar o desempenho da Escola como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomadas de decisões, embasadas na realidade;
- apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas para esse fim;
- coordenar a elaboração do planejamento de ensino e de currículo;
- orientar e supervisionar atividades visando ao pleno rendimento escolar;
- assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalho de ensino e colaborar na busca de soluções para os problemas de repetência, evasão e reprovação escolar;
- promover o aperfeiçoamento dos professores através de encontro de estudo ou reuniões pedagógicas;
- colaborar com as atividades de articulação da escola-família-comunidade;
- executar outras atividades afins.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Habilitação profissional obtida em cursos de licenciatura plena em Pedagogia, nas áreas de administração escolar, supervisão e orientação educacional, comprovada mediante certificado de registro do MEC.

**JORNADA DE TRABALHO:**

- 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**ANEXO III**

**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**  
**DENOMINAÇÃO DO CARGO: CONSULTOR EDUCACIONAL**  
**GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, programas, planos e projetos de natureza técnico-administrativo e pedagógico.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- coordenar e supervisionar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional, bem como sobre os métodos e técnicas neles empregados, em harmonia com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;
- programar, orientar e revisar os temas a serem estudados para o aperfeiçoamento do sistema educacional vigente;
- coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas a recrutamento e seleção do pessoal;
- participar, estudar e elaborar programas de desenvolvimento de recursos humanos;
- planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, planejamento, execução e avaliação das metas educacionais;
- emitir parecer em assuntos de sua especialidade e/ou competência;
- realizar palestras, seminários e conferências de interesse educacional;
- fornecer dados estatísticos e relatórios de suas atividades;
- auxiliar as autoridades de nível superior no âmbito de sua competência;
- supervisionar e coordenar pesquisas de natureza técnico-pedagógica;
- zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino, bem como pelo aperfeiçoamento e correção dos aspectos didáticos e pedagógicos;
- estudar, planejar, criar e desenvolver instrumentos necessários à avaliação do sistema educacional;
- planejar, coordenar, supervisionar as atividades de valorização e capacitação dos recursos humanos;
- programar e coordenar a elaboração do orçamento, bem como estudar, desenvolver técnicas relacionadas com planejamento;
- estudar, planejar, organizar e levantar as necessidades de informatização de serviços estatísticos-educacionais;
- prestar assessoria e consultoria técnica em assuntos técnicos pedagógicos, administrativos e educacionais;
- planejar, programar e coordenar atividades relacionadas com a organização de métodos racionais e simplificados de trabalho;
- executar outras atividades afins e compatíveis o cargo.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Habilitação profissional obtida em curso de licenciatura plena, na área do magistério, comprovada mediante certificado de registro do MEC.

**JORNADA DE TRABALHO:**

- 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**ANEXO IV**

**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**  
**DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR TÉCNICO-PEDAGÓGICO**  
**GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Desenvolver atividades auxiliares de natureza técnico-administrativo/pedagógico.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- participar de pesquisas de natureza técnica sobre a administração geral e específica, sob orientação;
- conhecer legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
- realizar programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais regulamentares ou recursos;
- participar na elaboração de programas para o levantamento, implantação e controle de processos;
- selecionar, classificar e arquivar documentação;
- participar na execução de programas e projetos educacionais;
- prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas a assistência técnica aos seguimentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem;
- desenvolver outras atividades afins ao órgão e a sua área de atuação;
- redigir, revisar, organizar e digitar expedientes;
- auxiliar na aquisição e suprimento de equipamentos, material permanente e de consumo;

- executar trabalhos referentes a registro e controle de serviços contábeis;
- auxiliar na área de coleta e processamento de dados, utilizando sistemas manuais e mecanizados;
- atuar, em qualquer caso, nas tarefas administrativas compatíveis com sua área de atuação.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Habilitação de nível médio de Auxiliar de Administração, Técnico de Contabilidade, Técnico em Processamentos de Dados, Técnico em Secretariado e Magistério.

**JORNADA DE TRABALHO:**

- 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**ANEXO V****DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR**

**GRUPO OCUPACIONAL: APOIO À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Realizar atividades de assessoramento à direção da unidade escolar, responder pela secretaria da unidade escolar, apoiar os serviços administrativos, analisar, organizar, registrar e documentar fatos ligados à vida escolar do aluno e à vida funcional do servidores, receber e entregar documentos e correspondências.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- receber e fazer registro e cadastrar livros, folhetos, revistas, periódicos e outros;
- controlar o fichário de requisição bibliográfica, acompanhando o seu andamento;
- preparar o acervo bibliográfico a ser colocado à disposição dos alunos e professores;
- atender aos usuários da biblioteca, informando-os sobre o uso do acervo bibliográfico e disposição dos mesmos nas estantes;
- prestar informações a respeito do acervo da biblioteca da unidade escolar;
- retirar e recolocar o acervo bibliográfico nas estantes;
- distribuir os livros, folhetos ou periódicos e outras publicações aos alunos ou outros interessados;
- estipular o prazo de empréstimo dos livros e outras publicações, através de controle em fichário próprio;
- zelar pela conservação do acervo bibliográfico de mais pertences da biblioteca;
- receber, ordenar e controlar correspondências;
- manter em dia e em ordem os arquivos da biblioteca;
- fornecer elementos para relatórios dos dados referentes à biblioteca, relativos à catalogação, classificação, movimentação etc;
- executar outras atividades compatíveis com o cargo.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

- Habilitação de nível médio de Auxiliar de Biblioteca e Magistério.

**JORNADA DE TRABALHO:**

- 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS ESCOLARES**

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;
- organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar e o registro de assentamentos dos alunos;

- organizar e manter atualizada a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, ordens de serviço, circulares, resoluções e demais documentos;
- redigir, revisar, organizar, digitar expediente a ser submetido ao diretor da unidade escolar;
- elaborar relatórios e processos a serem encaminhados às autoridades superiores;
- coordenar e supervisionar as atividades referentes à matrícula, transferência, adaptação e conclusão de curso;
- comunicar ao diretor de unidade escolar toda irregularidade que venha a ocorrer no órgão;
- auxiliar na aquisição e suprimento de material permanente e de consumo;
- coordenar, controlar e executar o cadastramento dos bens de caráter permanente da unidade escolar;
- executar trabalhos referentes a registro e controle de serviços contábeis e estatísticos;
- expedir registros, históricos escolares e outros documentos, sob orientação do diretor da unidade escolar;
- prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem;
- colaborar, no que for da sua área de atuação, na execução de programas e projetos educacionais;
- atuar, nas atividades relacionadas à disciplina, no âmbito da unidade escolar;
- colaborar com os professores, promovendo atividades para o bom relacionamento dos alunos com todos os segmentos da unidade escolar;
- promover a sociabilidade entre alunos, professores e direção da unidade escolar;
- manter contatos constantes com alunos e professores no que diz respeito à integração dos mesmos nos grêmios, associações etc;
- atuar no controle da frequência dos alunos e professores;
- auxiliar a direção da unidade escolar no que se refere às atividades de administração de pessoal: controle de férias, distribuição de folha de pagamento e instrução de processos relativos à solicitações de benefícios etc;
- auxiliar no controle de estoques, classificando, codificando e controlando o material permanente e de consumo;
- auxiliar na área de coleta e processamento de dados utilizando sistemas manuais e mecanizados;
- coletar, registrar e transmitir dados relativos as atividades da unidade escolar;
- atuar, em qualquer caso, nas tarefas administrativas compatíveis com sua área de atuação e mediante as necessidades da escola;
- aplicar as técnicas administrativas de formação no âmbito da unidade escolar, quando for o caso;
- executar eventualmente outras tarefas correlatas.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

- Habilitação de nível médio de Auxiliar de Administração, Técnico em Contabilidade, Auxiliar Técnico em Informática, Técnico em Secretariado e Magistério.

**JORNADA DE TRABALHO:**

- 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**ANEXO VI****CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DE SITUAÇÃO DE HABILITAÇÃO TRANSITÓRIA**

**GRUPO: DOCENTE E APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**  
**LINHA DE CORRELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	NÍVEL/REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL/REFERÊNCIA
PROFESSOR ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO	PE-MAG-01-A PE-MAG-01-B PE-MAG-01-C PE-MAG-01-D-E-F-G	PROFESSOR ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO	PE-MAG-01-A PE-MAG-01-B PE-MAG-01-C PE-MAG-01-D
	PE-MAG-02-A PE-MAG-02-B PE-MAG-02-C PE-MAG-2-D-E-F-G		PE-MAG-02-A PE-MAG-02-B PE-MAG-02-C PE-MAG-02-D

	PE-MAG-03-A PE-MAG-03-B PE-MAG-03-C PE-MAG-03-D-E-F-G		PE-MAG-03-A PE-MAG-03-B PE-MAG-03-C PE-MAG-03-D
<b>PROFESSOR ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, CONSULTOR EDUCACIONAL</b>	PE-MAG-04-A PE-MAG-04-B PE-MAG-04-C PE-MAG-04-D-E-F-G  PE-MAG-05-A PE-MAG-05-B PE-MAG-05-C PE-MAG-05-D-E-F-G  PE-MAG-06-A PE-MAG-06-B PE-MAG-06-C PE-MAG-06-D-E-F-G	<b>PROFESSOR ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, CONSULTOR EDUCACIONAL</b>	PE-MAG-04-A PE-MAG-04-B PE-MAG-04-C PE-MAG-04-D  PE-MAG-05-A PE-MAG-05-B PE-MAG-05-C PE-MAG-05-D  PE-MAG-06-A PE-MAG-06-B PE-MAG-06-C PE-MAG-06-D

**ANEXO VII  
CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
GRUPO: DOCENTE E APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO  
LINHA DE CORRELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	NÍVEL/REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL/REFERÊNCIA
<b>PROFESSOR ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, CONSULTOR EDUCACIONAL E ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO</b>	PE-MAG-07-A PE-MAG-07-B PE-MAG-07-C PE-MAG-07-D-E-F-G	<b>PROFESSOR ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, CONSULTOR EDUCACIONAL</b>	PE-MAG-01-A PE-MAG-01-B PE-MAG-01-C PE-MAG-01-D
	PE-MAG-08-A PE-MAG-08-B PE-MAG-08-C PE-MAG-8-D-E-F-G		PE-MAG-02-A PE-MAG-02-B PE-MAG-02-C PE-MAG-02-D
	PE-MAG-09-A PE-MAG-09-B PE-MAG-09-C PE-MAG-09-D-E-F-G		PE-MAG-03-A PE-MAG-03-B PE-MAG-03-C PE-MAG-03-D
	PE-MAG-10-A PE-MAG-10-B PE-MAG-10-C PE-MAG-10-D-E-F-G		PE-MAG-04-A PE-MAG-04-B PE-MAG-04-C PE-MAG-04-D
	PE-MAG-11-A PE-MAG-11-B PE-MAG-11-C PE-MAG-11-D-E-F-G		PE-MAG-05-A PE-MAG-05-B PE-MAG-05-C PE-MAG-05-D
	PE-MAG-12-A PE-MAG-12-B PE-MAG-12-C PE-MAG-12-D-E-F-G		PE-MAG-06-A PE-MAG-06-B PE-MAG-06-C PE-MAG-06-D

**ANEXO VIII  
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

CARGO ISOLADO	EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTO
Professor não titulado - PF-1	PE-MAG-01-A (Anexo XVI)
Regente de Ensino Primário - PF-2	PE-MAG-01-A (Anexo XVI)
Regente de Educação Física - PF-2	PE-MAG-01-A (Anexo XVI)
Professor de Artesanato - PF-5	PE-MAG-01-A (Anexo XVI)

Diretor de Escola Prof. Feminina - PF-6	PE-MAG-02-A (Anexo XVI)
Diretor de Grupo Escolar	PE-MAG-06-A (Anexo XVII)
Professor de 1ª a 4ª série - Hab - 10	50% PE-MAG-01-A (Anexo XV)
Professor de 5ª a 8ª série do 1º e 2º grau - Hab - 100	70% PE-MAG-01-A (Anexo XV)
Professor de 5ª a 8ª série do 1º e 2º grau - Hab - 150	90% PE-MAG-01-A (Anexo XV)
Professor Lente Catedrático	PE-MAG-03-D (Anexo XV)
Inspetor Escolar	PE-MAG-03-D (Anexo XV)
Coordenador Local Escolar	PE-MAG-03-D (Anexo XV)

**ANEXO IX**  
**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**GRUPO: DOCENTE**

CARGO	Nº DE CARGOS	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
<b>PROFESSOR</b>	35.900	1	Habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC.
		2	
		3	
		4	Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC e curso de pós-graduação-especialização ensino ou atuação, disciplina.
		5	Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC e curso de pós-graduação-mestrado, na área específica de atuação ou disciplina.
		6	Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC e curso de pós-graduação-doutorado, na área específica de atuação ou disciplina.

**ANEXO X**  
**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**GRUPO: APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

CARGO	Nº DE CARGOS	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
<b>ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS</b>	8.000	1	Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, nas áreas de administração escolar, supervisão escolar ou orientação Educacional ou equivalentes a essas áreas, com registro no MEC.
		2	
		3	
		4	Habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, nas áreas de administração escolar, supervisão escolar ou orientação educacional ou equivalente a essas áreas, com registro no MEC, e curso de pós-graduação-especialização na área específica ou de atuação.
		5	Habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, nas áreas de administração escolar, supervisão escolar ou orientação educacional ou equivalente a estas áreas, com registro no Mec, e curso de pós-graduação-mestrado na área específica ou de atuação.
		6	Habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, nas áreas de administração escolar, supervisão escolar ou orientação educacional ou equivalente a estas áreas, com registro no Mec, e curso de pós-graduação-doutorado na área específica ou de atuação.

**ANEXO XI**  
**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**GRUPO: APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

CARGO	Nº DE CARGOS	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
CONSULTOR EDUCACIONAL	1.300	1	Habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC.
		2	
		3	
		4	Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC e curso de pós-graduação-especialização ensino ou atuação, disciplina.
		5	Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC e curso de pós-graduação-mestrado na área específica de atuação ou disciplina.
		6	Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, na área específica, com registro no MEC e curso de pós-graduação-doutorado na área específica de atuação ou disciplina.

**ANEXO XII**  
**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**GRUPO: APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

CARGO	Nº DE CARGOS	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
AUXILIAR TÉCNICO-PEDAGÓGICO	300	1	Habilitação de nível médio na área de Auxiliar de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Processamento de Dados, Técnico em Secretariado e Magistério.
		2	
		3	

**ANEXO XIII**  
**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**GRUPO: APOIO À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

CARGO	Nº DE CARGOS	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR	1.500	1	Habilitação de nível médio na área de Auxiliar de Biblioteca e de Magistério.
		2	
		3	

**ANEXO XIV**  
**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**GRUPO: APOIO À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

CARGO	Nº DE CARGOS	NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ESCOLARES	8.000	1	Habilitação de nível médio na área de Auxiliar de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Processamento de Dados, Técnico em Secretariado e Magistério.
		2	
		3	

**ANEXO XV**  
**TABELA SALARIAL DO QUADRO PERMANENTE DO**  
**MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**GRUPO: DOCENTE E APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**  
**CARGOS: PROFESSOR, CONSULTOR EDUCACIONAL,**  
**ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS**

HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIAS			
		A	B	C	D
Licenciatura Plena	1	982,47	993,92	1.005,50	1.017,22
	2	1.029,07	1.041,06	1.053,19	1.065,47
	3	1.077,88	1.090,44	1.103,15	1.116,00
Pós-Graduação Especialização	4	1.129,00	1.142,16	1.155,47	1.168,93

Mestrado	5	1.182,55	1.196,33	1.210,27	1.224,37
Doutorado	6	1.238,64	1.253,07	1.267,67	1.282,44

## ANEXO XVI

TABELA SALARIAL DO QUADRO PERMANENTE  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
GRUPO DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO  
CARGOS: AUXILIAR TÉCNICO-PEDAGÓGICO  
GRUPO DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR  
CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR  
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
ESCOLARES

HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIAS			
		A	B	C	D
2º GRAU	1	744,00	752,67	761,44	770,31
	2	779,29	788,37	797,55	806,85
	3	816,25	825,76	835,38	845,12

## ANEXO XVII

TABELA SALARIAL DO QUADRO DE PESSOAL SITUAÇÃO  
TRANSITÓRIA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
GRUPO: DOCENTE E APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO  
QUADRO DE PESSOAL DE SITUAÇÃO DE  
HABILITAÇÃO TRANSITÓRIA  
CARGOS: PROFESSOR, CONSULTOR EDUCACIONAL,  
ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E  
ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO

HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIAS			
		A	B	C	D
2º GRAU MAGISTÉRIO	1	744,00	752,67	761,44	770,31
	2	779,29	788,37	797,55	806,85
	3	816,25	825,76	835,38	845,12
LICENCIATURA DE 1º GRAU	4	854,96	864,92	875,00	885,20
	5	895,51	905,95	916,50	927,18
	6	937,99	948,92	959,97	971,16

## ANEXO XVIII

GRUPO: DOCENTE  
CARGO: PROFESSOR

ÁREA DE ENSINO	HABILITAÇÃO	CÓDIGO
Áreas 1,2,3,4,5 e 6	Portador de diploma de curso superior de duração plena na disciplina específica.	300
Áreas 2 e 3	Sem habilitação e portador de curso superior na área de atuação/disciplina.	250
Áreas 2,5 e 6	Portador de diploma de curso superior de curta duração de 1º grau na disciplina específica	200
Áreas 2,3 e 6	Sem habilitação	100
Áreas 1,4,5 e 6	Portador de diploma de curso de 2º grau - magistério	30
Áreas 1,4,5 e 6	Sem habilitação	10

## LEGENDA:

Área 1 - 1ª a 4ª série do ensino fundamental  
Área 2 - 5ª a 8ª série do ensino fundamental  
Área 3 - 2º grau

Área 4 - educação pré-escolar  
Área 5 - educação especial  
Área 6 - educação de adultos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 354/98**

**Declara de Utilidade Pública a Associação de Alunos, Professores, Pais e Amigos do Conservatório Artístico e Musical Apolo - AAPP.**

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Alunos, Professores, Pais e Amigos do Conservatório Artístico e Musical Apolo - AAPP, com sede e foro no Município e Comarca de São Miguel do Oeste.

**Art. 2º** - À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões,  
Deputado Olices Santini

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/12/98*

**JUSTIFICATIVA**

A Associação de Alunos, Professores, Pais e Amigos do Conservatório Artístico e Musical Apolo - AAPP, tem como finalidade a promoção de atividades artístico - cultural, propiciando a revelação de novos talentos no campo das artes.

A Comunidade tem aplaudido a iniciativa dos organizadores da entidade, pois, além de reconhecerem nas finalidades propostas, uma atividade de reconhecido valor educativo, preenche os espaços de parcela significativa dos adeptos da arte e da cultura.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 355/98**

**Declara de Utilidade Pública a Associação de Basquete de São Miguel do Oeste - ABASMO.**

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Basquete de São Miguel do Oeste - ABASMO, com sede e foro no Município e Comarca de São Miguel do Oeste.

**Art. 2º** - À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões,  
Deputado Olices Santini

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/12/98*

**JUSTIFICATIVA**

A Associação de Basquete de São Miguel do Oeste - ABASMO, possui dentre os seus objetivos e de estimular o jovem à prática do esporte, bem como a difusão, integração e oportunidade da atividade esportiva em toda a região.

O entusiasmo pode ser sentido através do número significativo de simpatizantes deste esporte, cuja conquista foi gradativa, porém, segura junto a juventude, em especial, a estudantil.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 356/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3948**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Estabelece linha de correlação no âmbito da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, da Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC e da extinta Fundação Educacional do Estado de Santa Catarina - FESC, para efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993".

Palácio Santa Catarina, 01 de dezembro de 1998

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 2/12/98*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis, 19 de novembro de 1998

Do Secretário de Estado da Administração

Cleto Navággio de Oliveira

Ao Governador do Estado de Santa Catarina

Paulo Afonso Evangelista Vieira

**Exposição de Motivos SEA/GAB/200/98**

1 - Apresentação

Apresento a Vossa Excelência, Minuta de Projeto de Lei que estabelece linha de correlação no âmbito da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC e da extinta-Fundação Educacional do Estado de Santa Catarina - FESC, para efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 83, de 18.03.93 .

2 - Análise

O projeto confere aos servidores da APSFS, IOESC e da extinta FESC, que asseguraram benefícios de estabilidade financeira, correlação já autorizada pela Assembléia Legislativa aos servidores do DER, FATMA, extinto (a) DAE, FUCABEM, FUCADESC, e FCEE.

A correlação consiste em permitir que as vantagens "agregadas" sejam calculadas com base na remuneração conferida aos cargos correlatos integrantes da atual estrutura.

A repercussão financeira que envolve o projeto está orçada em R\$ 163.107,87 (cento e sessenta e três mil, cento e sete reais e oitenta e sete centavos) .

3 - Conclusão

Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência a aprovação do presente projeto de lei, que se acatado, deverá ser levado à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa  
Respeitosamente

**Cleto Navággio de Oliveira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 356/98**

Estabelece linha de correlação no âmbito da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, da Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC e da extinta Fundação Educacional do Estado de Santa Catarina - FESC, para efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para efeitos da aplicação do disposto na Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, no âmbito da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, da Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC e da extinta Fundação Educacional do Estado de Santa Catarina - FESC, ficam estabelecidas as linhas de correlação constantes nos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes desta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Anexo I	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Superintendente - DAS-4	Diretor Geral (não codificado)
Superintendente Adjunto de Apoio Administrativo - DAS-3 Superintendente Adjunto de Engenharia e Operações - DAS-3 Chefe da Assessoria Jurídica - DAS-2 Chefe da Assessoria de Planejamento - DAS-2	DAS-4

Chefe de Gabinete - DAS-1 Diretor de Unidade - DAI-4 Chefe de Divisão - DAI-4 Comandante da Divisão de Guarda Portuária - DAI-4 Chefe de Serviço - DAI-3 Supervisor de Operações - DAI-3 Fiel de Armazém - DAI-3 Encarregado de Segurança do Trabalho - DAI-3 Mestre de Rebocador - DAI-3	DAS-2
Secretária do Gabinete - DAI-1 Fiel Ajudante de Armazém - DAI-2 Encarregado de Transporte Marítimo - DAI-2 Sub - Comandante de Divisão de Guarda Portuária - DAI-2 Secretária da Superintendência Adjunta - DAI-2	DAS-1
Motorista da Superintendência - DAI-1	DASI-5

Anexo II	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Chefe de Serviço - DAI-1, 3 e 4 Chefe de Divisão - DAI-4 Chefe de Unidade - DAI-4 Chefe de Arquivo e Biblioteca - DAI-3 Chefe de Departamento Comercial - DAI-4	DAS-2
Chefe de Seção - DAI-1, 3 e 4 Chefe de Setor - DAI-3 e FG-2 Secretária do Diretor - DAI-2 Chefe de Subseção - DAI-1 Assistente - DAI-2	DAS-1
Motorista do Presidente - DAI-3	DASI-5

Anexo III	
Funções Anteriores - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Superintendente Geral Superintendente Adjunto de Administração e Finanças Superintendente Adjunto de Ensino Superior Superintendente Adjunto de Ensino de Pré, I e II Graus	Não Codificado
Diretor de Departamento Chefe de Assessoria de Planejamento	DASU-3
Diretor Geral Diretor de Ensino Diretor Administrativo Coordenador Geral de Centro Educacional - CEI Secretário Auxiliar de Coordenação de Centro Educacional - CEI Coordenador de Área Técnica	DASU-2
Oficial de Gabinete FG-1 Chefe de Divisão FG-2 Chefe de Gabinete FG-3	DASU-1

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 357/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3949**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, o projeto de lei que "Dispõe sobre a descentralização financeira às unidades escolares da rede pública estadual".

Palácio Santa Catarina, 01 de dezembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

Lido no Expediente

sessão de 02/12/98

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO****Exposição de Motivos s/nº/SED/98**

Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que "dispõe sobre a Descentralização Financeira às Unidades Escolares da rede pública estadual".

A descentralização financeira às unidades escolares, proposta no Anteprojeto de Lei, em anexo, visa assegurar a autonomia das mesmas no que se refere à manutenção e conservação física do prédio e ao desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, através de repasse de recursos às Associações de Pais e Professores Conselho Escolar, Unidade Gestora ou similar, que, em conjunto com a direção da escola, professores e alunos, decidirão como e onde vão aplicá-los, ampliando os mecanismos de participação da comunidade nas atividades educacionais.

O Anteprojeto de Lei vai garantir, através de legislação específica, que o processo de descentralização financeira de recursos às escolas, iniciado no ano de 1996, passe a acontecer de forma regular e sistemática, atendendo também, com isso, ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases, Artigo 15, que dispõe: "Os sistemas de ensino assegurarão às unidades públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento do Anteprojeto de Lei à Assembléia Legislativa.

Profª Eliane Neves R. Adriano

Secretária de Estado da Educação e do Desporto

**PROJETO DE LEI Nº 357/98**

Dispõe sobre a descentralização financeira às unidades escolares da rede pública estadual.

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A descentralização financeira às unidades escolares da rede pública estadual objetiva a autonomia das escolas no que se refere à manutenção e conservação física do prédio e ao desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 2º A descentralização financeira a que se refere o art. 1º desta Lei será assegurada mediante:

I - a alocação de dotações no orçamento anual da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;

II - a transferência, em 04 (quatro) parcelas anuais, às Associações de Pais e Professores ou similares dos recursos referidos no inciso anterior.

Art. 3º As Associações de Pais e Professores ou similares poderão gerar receitas próprias e receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para complementar os recursos destinados aos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. As receitas e as despesas deverão ficar registradas e comprovadas em documentos originais nas respectivas unidades escolares.

Art. 4º Fica instituído, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros às entidades mencionadas no inciso II do art. 2º, vinculadas às unidades escolares, a título de Subvenções Sociais e Auxílios para Despesas de Capital.

Art. 5º Os recursos decorrentes da transferência mencionada no artigo anterior contemplam as despesas necessárias para:

I - manutenção e o desenvolvimento do ensino, excluindo as despesas com pagamento de servidores públicos;

II - aquisição de material permanente;

III - manutenção, conservação e reparo em móveis, equipamentos e nas instalações físicas das unidades escolares;

IV - aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;

V - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;

VI - implementação do Plano Político - Pedagógico.

Parágrafo único. As despesas com aquisição de material permanente de que trata o inciso II poderão ser realizados somente através de recursos transferidos a título de Auxílios para Despesas de Capital.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto definirá, anualmente, o valor "per capita" para efeito de repasse das quotas orçamentário - financeiras às entidades mencionadas no inciso II do art. 2º de acordo com o número de alunos matriculados na rede estadual de ensino.

Parágrafo único. Para efeito de repasse dos recursos previstos no "caput" deste artigo, o número de alunos matriculados é aquele informado pelas estatísticas oficiais do último censo educacional realizado e divulgado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto publicará no Diário Oficial do Estado as quotas destinadas a cada entidade vinculada à unidade escolar.

Art. 8º Os recursos a serem transferidos serão creditados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta corrente vinculada à Subvenções Sociais ou a Auxílio para Despesas de Capital, para movimentação de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado pelo Conselho Escolar.

§ 1º Os saldos não utilizados de Subvenções Sociais ou Auxílios para Despesas de Capital, cuja previsão de uso for igual ou superior a um mês, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a sua utilização verificar-se em prazo inferior a um mês.

§ 2º As receitas obtidas das aplicações, conforme o estabelecido no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

Art. 9º Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos recursos transferidos deverão ser necessariamente incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e destinados às unidades escolares da rede estadual.

Art. 10. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto no prazo de 60 dias contados do seu recebimento, nunca excedendo o último dia do exercício financeiro.

§ 1º Os valores aplicados indevidamente serão restituídos pela entidade beneficiária, devidamente atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra que venha a substituí-la, no prazo máximo de dez dias estipulado em notificação.

Art. 11. Os procedimentos inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentadoras.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 358/98

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 3950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera a redação dos Anexos I e II da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998 e estabelece outras providências".

Palácio Santa Catarina, 01 de dezembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/12/98

#### SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 181/98

Florianópolis, 20 de novembro de 1998

DO: *Secretário de Estado da Administração*

*CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA*

AO: *Governador do Estado*

*DR. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA*

Senhor Governador

#### 1 - Apresentação:

Dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de submeter a sua apreciação projeto de lei que "altera a redação dos Anexos I e II da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998 e estabelece outras providências".

#### 2 - Análise:

A lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998, sancionada com vetos por Vossa Excelência, mereceu reexame por parte da Assembléia Legislativa do Estado que rejeitou os vetos opostos, tendo promulgado a rejeição com versões publicadas no Diário Oficial do Estado nos dias 23.07.98 e 06.08.98.

Ao tomar as providências preliminares para operacionalização deparou-se com impropriedades nas linhas de correlação oferecidas através de emendas, que se não corrigidas, implicariam em ruptura de hierarquia remuneratória, quebra de isonomia e desobediência a princípios constitucionais.

O presente projeto através dos artigos 1º e 2º e 3º corrige tais distorções possibilitando correta e adequada operacionalização.

Através do artigo 4º estão sendo incluídas nos anexos próprios da Lei nº 10.782, de 26 de junho de 1998, algumas funções que ficaram à margem da correlação inicialmente pleiteada pelo órgão de origem e convertida em Lei.

Para não prejudicar os servidores que conquistaram estabilidade financeira com base no exercício de funções constantes das estruturas dos órgãos em diferentes períodos, o art. 5º exclui dos anexos II, e IV e V da Lei nº 10.782, de 26.06.98 citações de Decretos específicos, que por força de vinculação restringem o alcance da Lei ao período de suas vigências e as estruturas neles contidas.

O artigo 6º uniformiza a extensão das gratificações de responsabilidade técnica aos servidores por ela beneficiados proporcionando igualdade de tratamento para os servidores da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, que inequivocamente no exercício da profissão possuem idêntica responsabilidade técnica.

Finalmente, o projeto, através do art. 7º perfilado com as centenas de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina para fins de cálculo da vantagem prevista na Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, a inclusão nos valores dos anexos I e II, da referida lei, com as alterações posteriores, o percentual da gratificação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995 ou o percentual da gratificação de produtividade devida aos servidores das Autarquias e Fundações limitadas a 120% (cento e vinte por cento).

#### 3 - Conclusão:

Pelo exposto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento do presente projeto à Assembléia Legislativa, recomendando a apreciação em regime de urgência nos termos do que dispõe o art. 53 da Constituição Estadual.

Respeitosamente

CLETO NAVÁGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

#### PROJETO DE LEI Nº 358/98

Altera a redação dos Anexos I e II da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998 e estabelece outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A redação dos Anexos I e II da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998, com as alterações posteriores, ficam alterados de conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Para operacionalização do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998, considerar-se-á a linha de correlação estabelecida nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º São nulas de pleno direito as correlações estampadas no Anexo II da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de agosto de 1998, não ratificadas nos Anexos da presente Lei.

Art. 4º Ficam inseridos nos Anexos I, II, III, IV e V, da Lei nº 10.782, de 26 de junho de 1998, as funções constantes dos Anexos III, IV, V, VI e VII, respectivamente, constantes desta Lei.

Art. 5º Ficam excluídos dos Anexos, II, IV e V, da Lei nº 10.782, de 26 de junho de 1998, as citações dos Decretos nºs 1.497, de 19 de abril de 1988, 1.912, de 04 de julho de 1988 e 3.135, de 29 de março de 1989.

Art. 6º Aos servidores ocupantes de cargos de nível superior e médio, integrantes dos Quadros de Pessoal abrangidos pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, com ocupações qualificadas como de responsabilidade técnica, com registro em órgão de classe para o desempenho de atividade profissional, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.781, de 26 de junho de 1998.

Art. 7º Para fins de cálculo da vantagem prevista na Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, computar-se-á nos valores constantes dos Anexos I e II da referida Lei, com as alterações posteriores, conforme o caso, o percentual da gratificação de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995, ou o percentual da gratificação de produtividade devida aos servidores das Autarquias e Fundações.

Art. 8º Para fins de concessão da gratificação de que trata o art. 10 da Lei 5.266, de 21 de outubro de 1976, com as alterações posteriores, considerar-se-á o vencimento ou soldo que serviu de base para a aposentadoria.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,  
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

Chefe de Setor - Dac-1, FG-1, 2, 3 e 6 Chefe de Seção - FG-2, 3 e 4 Secretária do Superintendente - FG-1 Recepcionista do Superintendente - FG-1 Coordenador Administrativo - Dac-1 Coordenador Técnico - Dac-1 Administrador de Centro de Treinamento - FG-5 Coordenador de Núcleo - FG-5 Gerente de Loja - FG-6 Chefe de Posto do SINE/SC - FG-6 Chefe de Serviço de Centro de Treinamento - FG-6	DASU-1
Motorista do Superintendente - FG-1	DASI-5

Anexo II	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Superintendente Superintendente FH-6 Superintendente Adjunto FH-5 Diretor Geral DAS-4	Não Codificado
Diretor FH-4 Assessor do Superintendente FH-4	DASU-4
Diretor FH-2, 3 e DAS-2 Coordenador FH-3 e DAS-2 Chefe de Divisão FH-3 e 4 Consultor Jurídico FH-4 Procurador Chefe DAS-2 Chefe de Assessoria Integrada DAS-2 Assessor do Diretor DAS-2 Chefe de Gabinete DAS-2	DASU-3
Chefe de Divisão FH-1, 2 e DAI-4 Chefe de Unidade DAI-4 Chefe de Serviço FG-3 e DAI-3 Chefe de Gabinete DAS-1 Secretário do Superintendente FG-3 Almoxarife FG-3	DASU-2
Assessor do Superintendente Adjunto FH-1 Assistente de Direção FH-1 Chefe de Unidade Sanitária A DAI-3 Chefe de Unidade Sanitária B DAI-2 Chefe de Unidade Sanitária C DAI-1 Chefe de Seção DAI-2 e FG-2 Chefe do Laboratório Regional DAI-2 Secretário do Superintendente Adjunto FG-2 Chefe de Setor FG-1	DASU-1
Motorista do Superintendente FG-1	DASI-5

Anexo III	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Coordenador de Programa FG-4	DASU-2
Secretária do Superintendente FG-1 e FG-2	DASU-1
Motorista do Superintendente FG-1	DASI-5

Anexo IV	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Chefe da Comissão Executiva de Licitações DAI-4 Chefe de Assessoria DAI-4 Chefe de Serviço DAI-2	DAS-2
Assistente DAI-1 Chefe da Secretaria do Conselho DAI-1 Chefe de Expediente DAI-1 Chefe de Seção DAI-2	DAS-1

Anexo I	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Chefe de Assessoria - Dac-4 Chefe de Gabinete - Dac-4 e FG-3 Assessor de Superintendente Adjunto - Dac-4 Gerente Administrativo/Financeiro - Dac-4 Assessor Especial - Dac-4 Gerente Técnico - Dac-4 Coordenador Regional - Dac-2 e 3 Chefe de Departamento - Dac-1 e 3 Assessor - Dac-1, 2, 3 e FG-1 e 2 Coordenador Geral - Dac-2, 3 e FG-3 Chefe de Unidade - Dac-2 e 3 Coordenador de Programas - FG-1 e 3 Coordenador Executivo - DAC-1 e FG-3 Coordenador de Centro - FG-3 Coordenador do SINE/SC - FG-1 Gerente de Departamento - FG-2 Supervisor do SINE/SC - FG-2 Assistente de Superintendente Adjunto - FG-4 Chefe de Divisão - FG-4	DASU-2

Anexo V	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Diretor Técnico - FG-2	DASU-2
Chefe de Divisão FG-1 Chefe de Gabinete FG-1 Chefe de Setor FG-1 Coordenador de Programa FG-1 Coordenador de Unidade FG-1 Orientador Pedagógico FG-1 Chefe de Informática FG-2 Secretária do Superintendente FG-1 Chefe de Comitê - FG-3	DASU-1
Motorista do Superintendente FG-1	DASI-5

Anexo VI	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Chefe de Subunidade DAI-3 Chefe de Serviço DAI-4 Chefe da Subprocuradoria DAI-4	DAS-2

Anexo VII	
Cargos e Funções - Níveis	Níveis para efeitos da aplicação da Lei Complementar Nº 83/93
Assistente DAI-1 e 2 Chefe da Secretaria de Conselho DAI-1 Chefe de Serviço DAI-1 e 2 Chefe de Seção DAI-2	DAS-1

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 359/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3951**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei que "Concede pensão especial", tendo por beneficiários Osni Arnaldo Martins e Osmar Martins.

Palácio Santa Catarina, 01 de dezembro de 1998

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/12/98*

**PROJETO DE LEI Nº 359/98**

Concede pensão especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica concedida a **OSNI ARNALDO MARTINS**, nascido em 11 de março de 1965, portador do RG nº 2.676.538 SSP/SC e **OSMAR ARNALDO MARTINS**, nascido em 14 de janeiro de 1964 portador do CPF 022.037.719-76, processo SJCP 1454/978, residentes em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta a cada beneficiário.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos beneficiários e do responsável, comprovação de residência no Estado.

Art. 3º A pensão a que se refere o artigo 1º extingui-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal;

V - por terem os beneficiários readquirido as condições para desempenharem atividade produtiva.

Art. 4º A superveniência de qualquer das causas previstas nos artigos 2º e 3º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 360/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3953**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Dispõe sobre enquadramento de servidores ocupantes de cargos que menciona, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.177, de 06 de dezembro de 1994 e estabelece outras providências".

Palácio Santa Catarina, 01 de dezembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/12/98*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 183/98**

Florianópolis, 30 de setembro de 1998

DO: *Secretário de Estado da Administração*

CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA

AO: *Governador do Estado*

DR. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Senhor Governador

**1 - Apresentação:**

Com os meus respeitosos cumprimentos, apresento à competente consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "dispõe sobre enquadramento de servidores ocupantes de cargos que menciona, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.177, de 06 de dezembro de 1994 e estabelece outras providências".

**2 - Análise:**

O presente projeto trata de revisões de enquadramento e transformação de cargos, sendo uma específica que resultou de recomendação jurídica da Procuradoria Geral do Estado - no sentido de regularizar a situação funcional do servidor AGENOR LAURINDO RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante de dois cargos públicos.

Em decorrência da unificação do regime jurídico único, aplicável aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, foi o mesmo, por correlação prevista em lei, enquadrado em cargo que descaracterizou a natureza técnica do seu emprego original.

De fato, o enquadramento não observou a equivalência da nomenclatura, bem como as atribuições do cargo de Diretor Técnico junto à TV Educativa, de natureza técnica, transformando-o no cargo de Agente de Atividades Complementares, de natureza administrativa.

Assim, em junho de 1997, elaboramos o presente Projeto de Lei e encaminhamos a sua apreciação, contudo Vossa Excelência não considerou oportuno encaminhá-lo à Assembléia Legislativa.

Entretanto, Senhor Governador, tornou-se imprescindível reapresentarmos o assunto, a fim de restabelecer a sua natureza técnica e regularizar a acumulação dos cargos ocupados pelo requerente, o que está sendo feito através do art. 2º.

Cuida também o projeto da extensão da gratificação por atividades fazendárias dois servidores que prestam serviços na Secretaria de Estado da Fazenda na condição de convocados ou a disposição anteriormente as alterações promovidas na vantagem pelo atual governo.

Igualmente estende a vantagem de que trata o art. 2º da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998 aos servidores que na data da publicação da reportada Lei estivessem convocados ao a disposição da Secretaria de Estado da Administração pelo período em que nessa condição permanecerem.

Por derradeiro, o projeto, estende aos Professores de Nível Superior do Quadro de Pessoal Permanente da Educação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC as disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 49, de 24 de abril de 1992, que consiste em assegurar ao servidor o direito de receber a mais, o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo, por mês de licença-prêmio não gozada e trabalhada, desde que de forma integral, não podendo ultrapassar a um período por ano.

### 3 - Conclusão:

Face ao exposto, considerando a especialidade da matéria, manifesto-me favorável aos termos do projeto de Lei, solicitando a superior aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

CLETO NAVÁGIO DE OLIVEIRA

Secretária de Estado da Administração

### PROJETO DE LEI Nº 360/98

Dispõe sobre enquadramento de servidores ocupantes de cargos que menciona, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.177, de 06 de dezembro de 1994 e estabelece outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Administração, autorizado a rever os enquadramentos, a partir da vigência desta Lei, dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais: Ocupações de Nível Auxiliar - ONA, Ocupações de Nível Administrativo e Operacional I - ONO I e Ocupações de Nível Administrativo e Operacional II - ONO II, do Quadro de Pessoal da Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC, que se encontram em disfunção em decorrência dos enquadramentos efetuados anteriormente a transformação da então Empresa Pública Oficial do Estado de Santa Catarina S/A - IOESC, sem a observância dos padrões e normas técnicas adotados por resolução pelo Conselho de Política Financeira - CPF.

Art. 2º O emprego de Diretor Técnico junto a TV Educativa, transformado no cargo de Agente em Atividades Complementares, nível PE-SAU-5-A, na forma prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989, fica convertido em cargo isolado de provimento efetivo de natureza técnica, com a denominação primitiva e extinto quando vagar, com vencimento equivalente ao previsto para o nível 10, referência F, do Grupo Ocupações de Nível Administrativo e Operacional II - ONO II, do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta.

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 1.177, de 06 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo de Artífice I, integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, originários das categorias funcionais de Cozinheiro, Padeiro e Costureiro e de Agente em Atividades Administrativas, originários do cargo de Telefonista, o enquadramento no cargo de Artífice II, níveis 08 a 10, do Grupo Ocupações de Nível Administrativo e Operacional II, com efeitos a partir da data da publicação da presente Lei Complementar."

Art. 4º Ficam convalidados os enquadramentos efetuados pela Administração Pública, quando a operacionalização da Lei nº 1.177, de 06 de dezembro de 1994, em conformidade com a redação dada pelo artigo anterior.

Art. 5º Aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Serviços Gerais, constante dos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993 e originários do cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, fica assegurado o enquadramento no cargo de Agente em Atividades de Saúde II, níveis 08 a 10, do Grupo Ocupações de Nível Administrativo e Operacional II.

Art. 6º Fica transformado 01 (um) cargo de Analista Técnico Administrativo II, código 459, nível ONS-15, referência B, do Grupo Ocupações de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, em Assistente Social, código 535, mantido o mesmo nível, referência, grupo e quadro.

Art. 7º A Gratificação por Atividades Fazendárias de que trata o artigo 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991, com as alterações posteriores é devida a partir do mês de junho de 1998, aos servidores que na data da publicação da Lei nº 10.035, de 26 de dezembro de 1995, estivessem em exercício nos órgão da Secretaria de Estado da Fazenda, nela permanecendo, em virtude de disposição ou convocação.

Art. 8º A vantagem de que trata o art. 2º da Lei nº 10.790, de 03 de julho de 1998, é devida aos servidores que na data da publicação da referida Lei estivessem convocados ou à disposição na Secretaria de Estado da Administração, enquanto nessa condição permanecerem.

Art. 9º Aplicam-se aos ocupantes de cargo de Professor de Nível Superior do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, as disposições do artigo 8º da Lei Complementar nº 49, de 24 de abril de 1992.

Art. 10. As adequações de que tratam os artigos 2º e 6º desta Lei serão feitas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,  
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA  
Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*